



Departamento de Direito

Mestrado em Direito

O Segredo de Justiça

**Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
especialidade em Ciências Jurídico-Criminais**

Mestranda: Bruna Solange Diogo dos Santos

Orientador: Juiz Desembargador Rui de Freitas Rangel

LISBOA

FEVEREIRO – 2014

Dissertação apresentada no Mestrado em Direito
na vertente de Ciências Jurídico-Criminais, com
vista à obtenção do grau de Mestre

Mestranda: Bruna Solange Diogo dos Santos

Orientador: Juiz Desembargador Rui de Freitas Rangel

LISBOA

FEVEREIRO - 2014

DEDICATÓRIA

Dedico este Projecto acima de tudo aos meus **Pais, Avós Maternos e Irmão** que acreditaram que eu seria capaz de o levar em frente e me garantiram um apoio incondicional na criação e apresentação do mesmo.

Deram-me igualmente a oportunidade de progredir nos meus Estudos Universitários, apoiando e conservando o meu Sonho, numa época de crise e de difícil acesso à evolução curricular.

Por todo o carinho, amor e prestabilidade.

Um eterno Obrigada por lutarem junto a mim.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, o maior dos agradecimentos à minha família mais próxima que me proporcionou a possibilidade de estar a realizar este projecto, tão importante na minha área de Estudos e de Trabalho, a qual pretendo fazer evoluir ao longo da minha Carreira enquanto Jurista.

Um Importantíssimo e dignificante elogio à tão agradecida ajuda do meu Orientador, primeiramente por ter acedido ao meu pedido de seguimento do meu trabalho, como às demais críticas construtivas, ensinamentos e opiniões que foi mantendo ao longo da elaboração da dissertação. De muito ajudaram no progresso, aprendizagem e evolução dos textos, das pesquisas e da escrita do trabalho, iniciando-se na escolha da temática.

Não poderei esquecer nunca os diversos professores e Doutores de Direito que ao longo do meu percurso académico me deixaram os mais importantes conceitos e formas de estudo e análise, assim como toda a Informação que me foi distribuída, quer durante a Licenciatura, quer durante a parte curricular do Mestrado, e que se suscitam como a primeira grande fase de construção deste projecto de pesquisa académico.

Aos meus colegas e amigos universitários, por todo o apoio moral, opiniões e compreensão dada ao longo do percurso académico. De muito foi o vosso apoio para este trajecto realizado a pares.

Por último e não menos importante, as pessoas que em conjunto com o seu trabalho, me apoiaram na Pesquisa nas diversas Bibliotecas que procurei, Desde a Universidade Autónoma de Lisboa, até à Universidade de Coimbra, passando pela Biblioteca da Ordem dos Advogados e do Supremo Tribunal de Justiça. Na concretização da pesquisa por documentos necessários, sem os quais, sem o apoio destes profissionais, eu provavelmente não teria acesso.

A Todos os que estão referidos, o meu mais sentido Agradecimento.

“A Justiça proporcionar-te-á Paz. Mas também trabalhos.”

Ranón Llull

RESUMO

O Segredo de Justiça

O Segredo de Justiça entra no ordenamento jurídico português a partir das reformulações histórico-jurídicas que se vão fazendo nos códigos penais e processuais-penais. Uma das últimas revisões insere o segredo de justiça como um instituto que serve como excepção e não como regra, determinando o princípio da publicidade como o regulamento essencial dos processos – crime. Constante noção auge de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, o Segredo de Justiça depressa se transforma numa temática cada vez mais necessária à existência e prossecução da justiça no seu âmbito mais interino. Encontra-se não apenas na base de uma investigação, clara, limpa e na qual deve imperar o êxito, como na interligação com os meios de comunicação social, onde muitas vezes colidem direitos fundamentais, onde se destacam o Direito de Informar e de Ser Informado, o Direito à Liberdade de Expressão, assim como os Direitos à Honra, Intimidade e Reserva da Vida Privada. O Crime de Violação do segredo torna-se, igualmente, um dos crimes mais violados em Portugal, e um dos que mais ocupa os tribunais e o pensamento jurídico. Até que ponto o modelo vigente se encontra bem definido, na base do segredo num processo e quais os fundamentos que leva à existência do segredo num processo: desde os seus limites temporais, até aos sujeitos e elementos que a ele se encontram vinculados, são questões que se procuram trabalhar, investigar e responder, analisando criticamente a doutrina e a legislação vigente. Desta forma, tenta-se assumir uma posição perante a pesquisa realizada, definindo um ponto activo e solucionador de questões que sustentam a ideia do segredo de justiça, e o tornam uma matéria tão complexa, quanto apaixonante e viral no sistema jurídico Português.

ABSTRACT

Investigation Secrecy

The Secret of Justice enters the Portuguese legal system from the historical-juridical reformulations that are making the criminal codes and criminal-procedural. One of the latest revisions inserts the secrecy as an institute that serves as the exception rather than the rule, determining principle of publicity as the regulation of essential criminal proceedings. An incessant notion height of jurisprudential and doctrinal controversies, the Secret of Justice soon becomes a theme increasingly necessary to the existence and pursuit of justice in its scope more interim. Lies not only on the basis of an investigation, clear, clean and in which the success must prevail, as in the interconnection with the media, which often collide fundamental rights, which highlights the Right to Inform and Be Informed the Right to Freedom of Expression, and the Rights to Honor, Intimacy and Reservation of Private Life. The Crime of Breach of secrecy becomes equally a crime more violated in Portugal, and also one of the fastest occupies the courts and legal thinking. The extent to which the current model is well defined, on the basis of a secret process and what the fundamentals that leads to the existence of a secret process: since their time limits, to the subjects and elements that are linked to it, are questions that seek to work, investigate and respond critically analyzing the doctrine and law. Thus, we try to take a position before the survey, defining a hot spot and solver issues which support the idea of secrecy, and become a matter as complex as passionate and viral Portuguese legal system.

RESUMÉ

Le secret de la Justice

Le secret de la Justice entre dans le système juridique portugais des reformulations historico-juridiques qui font les codes pénaux et de procédure pénale du. Une des dernières révisions insère le secret comme un institut qui sert l'exception plutôt que la règle, en établissant le principe de publicité comme la régulation des processus - le crime. Hauteur notion constante de la doctrine et de la jurisprudence de la controverse, le secret de la Justice devient vite un thème de plus en plus nécessaire à l'existence et à la poursuite de la justice dans son champ d'application plus provisoire. Ne réside pas seulement sur la base d'une enquête, clair, propre et dans lequel la réussite doit prévaloir, comme dans l'interconnexion avec les médias, qui se heurtent souvent les droits fondamentaux, ce qui souligne le droit d'informer et d'être informé le droit à la liberté d'expression et les droits à l'honneur, l'intimité et la Réserve de la vie privée. Le crime de violation du secret devient également un crime plus violé au Portugal, et aussi l'un des plus rapides occupe les tribunaux et la pensée juridique. La mesure dans laquelle le modèle actuel est bien défini, sur la base d'un procédé secrets et quels sont les principes fondamentaux qui conduit à l'existence d'un processus secret: à partir de leurs limites de temps, les sujets et les éléments qui y sont liés, sont des questions qui cherchent du travail, d'enquêter et de répondre analyse critique de la doctrine et du droit. Ainsi, nous essayons de prendre position avant l'enquête, la définition des enjeux du solveur qui soutiennent l'idée du secret un endroit chaud et et devenu un sujet aussi complexe que le système juridique portugais passionné et virales.

ÍNDICE

Lista de Abreviaturas	
Introdução	12
Parte I	16
Capítulo I.....	17
Referencia Histórica.....	18
1.1. Direito Antigo	18
1.2. Código Penal de 1852	19
1.3. Código Penal de 1886	19
1.6. Código Penal de 1929	20
1.7. Código de Processo Penal de 1987	20
Capítulo II	24
2.O Segredo de Justiça	25
2.1. Noção de Segredo de Justiça	24
2.2. Fundamentos do Segredo de Justiça	29
2.3. A Constitucionalização do Segredo de Justiça	31
Capítulo III	34
3.A Publicidade	35
3.1. Âmbito Geral da Publicidade	35
3.2. Publicidade ao longo das Fases Processuais	40
3.3. Assistência do Público a Actos Processuais	42
3.4. Os Direitos de Defesa do Arguido	44

Capítulo IV	50
4.Determinação e Validação do Segredo de Justiça no Processo	51
Capítulo V	54
5.Prazos e Limites Temporais do Segredo de Justiça em sede de Inquérito	55
5.1. A Validação do Segredo de Justiça	56
5.2. Levantamento do Segredo de Justiça	57
5.3. A Questão da Irrocorribilidade	59
Capítulo VI.....	62
6.Sujeitos Processuais e o seu Vínculo Jurídico ao Segredo de Justiça.....	63
6.1. Acesso a Conteúdo de Autos e outros Documentos	65
6.2. Inacessibilidades	66
Capítulo VII.....	69
7.Documentos Vinculados ao Segredo de Justiça.....	70
Capítulo VIII	73
8.Violação do Segredo de Justiça.....	74
Capítulo IX.....	80
9.A Actual posição do Legislador	81
9.1. O Anteprojecto e a Proposta 109/X	81
9.2. Análise Crítica às alterações na nova regulamentação do segredo de justiça	84
Capítulo X	86
10.Controvérsias de uma (In) Constitucionalidade	87
Parte II	92
Capítulo XI	93
11.Os meios de Comunicação Social e a sua relação com o Segredo de Justiça	94
Capítulo XII.....	101
12.O “Direito de Informação” face ao Segredo de Justiça: Colisão de Direitos?	102
Capítulo XIII	105

13.Noções Conclusivas e Possíveis Soluções	109
Capítulo XIV	113
Conclusão	114
Bibliografia.....	116
Bibliografia Nacional	117
Bibliografia Electrónica	123
Legislação Nacional.....	123
Anexo I.....	125
Anexo II.....	129
Anexo III	136

LISTA DE ABREVIATURAS

A.C.	Antes de Cristo
Ac.	Acórdão
AO	Ordem dos Advogados
BE	Bloco de Esquerda
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CDS	Centro Democrático e Social
C.C.	Código Civil
C. P.	Código Penal
C.P.I	Comissão Parlamentar de Inquérito
C.P.P. ou CPP	Código de Processo Penal
C.R.P.	Constituição da República Portuguesa
D.L.	Decreto-Lei
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cód.	Código
JIC	Juiz de Instrução Criminal
L.C	Lei Constitucional
MP	Ministério Público
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PGR	Procuradoria-Geral da República
P.P	Processo Penal
PS	Partido Socialista

PSD	Partido Social Democrático
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
Séc.	Século
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC.	Tribunal Constitucional
TRL.	Tribunal da Relação de Lisboa

INTRODUÇÃO

Cada vez mais, e numa época em que os processos-crime se acentuam nos Tribunais portugueses, sejam quais forem o âmbito da sua causa ou a complexidade que os acompanham a par de uma sociedade cada vez mais avançada e criminalmente mais associada, deverá ter-se em consideração a exigência de uma justiça de dupla ambiguidade.

Por um lado, procura-se a transparência dos casos concretos como forma de abrir as mentalidades às novas tipologias de crime que surgem no nosso meio social e consequentemente a facilitação de procedimentos de fiscalização dos próprios modelos processuais e pessoas nele embutidas, como forma de evitar qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa surgir.

Por outro lado, procura-se a exclusividade de determinados actos processuais apenas para os sujeitos a este ligados e cujo conteúdo aos próprios se deve encontrar reservado, de modo a que a publicidade exterior destes não frustre de qualquer maneira o conhecer da verdade e não dificulte a obtenção de provas de situações criminosas e que se encontram em fase de investigação ou instrução criminal.

O processo deverá ser assim protegido desde a notícia do crime até à fase do trânsito em julgado, até como forma de preservar os direitos fundamentais dos envolvidos e interessados e precaver a falta de economia processual que possa resultar de uma constante falta de reserva.

Sem dúvida, que desde a Revolução de Abril, acontecida em 1974, muito da vida social e jurídica dos portugueses foi alvo de uma mudança forte e integrante, na medida em que se descobrem novos direitos fundamentais que devem ser consagrados, reformula-se uma Constituição com base em noções amplamente produzidas por Tratados Internacionais e Europeus, de cujos Organismos, Portugal também faria parte mais tarde, e constrói-se uma sociedade acima de tudo livre, e justa, com base na consideração do Estado Social, e na senda de uma Justiça Penal que procure seleccionar e punir os actos que intensamente se opunham quanto ao êxito de uma Democracia que se encontrava a nascer.

Assim, esta mesma Justiça é apetrechada de novos códigos Legislativos, cujas sucessivas alterações procuram melhorar dia após dia, os conceitos que tornam os direitos

fundamentais e a protecção dos Bens Jurídicos, algo essencial na vida em comunidade que se tolera num país democrático.

Terá sido provavelmente com base nesta argumentação social e criminológica que as reformas históricas dos Código Penal e Processual Penal nos levaram primeiramente à ideia da existência da regra do segredo em toda a fase do Inquérito, sendo posteriormente reformulada a regra para uma situação de Publicidade Externa com a grande excepção do Segredo de Justiça – embora com a sua pragmatização, regras e conjuntura próprias e determinantes para manter a suavidade do decorrer de um processo, sem ultrapassagem de fronteiras ou limites abusadores da dignidade processual e moral.

Foi com base nesta Democratização Intensa da Justiça, que se procurou que os dois conceitos - de publicidade e de segredo – concretizassem a capacidade de viverem juridicamente em conjunto, sem se anularem um ao outro e providenciando-se como elementos necessários à execução de qualquer processo-crime.

O Objectivo base desta dissertação é abordar o conceito amplo de Segredo de Justiça que decorre na nossa jurisdição, a par do movimento da Publicidade que existe factualmente enquanto regra da fase de Inquérito num Processo-crime.

Como tal, este projecto será assegurado por duas partes, que de distintas, se encontram inegavelmente interligadas: A Parte I dedicada às noções do Segredo de Justiça, Publicidade e suas concretizações no ordenamento Jurídico Português, aliado a uma explanação e pesquisa Doutrinal e Jurisprudencial do mesmo; a Parte II, que se liga Fundamentalmente à realidade existente cada vez mais no nosso meio intercultural, e que realça a relação entre o Segredo de Justiça e os Meios de Comunicação Social, realçando os Direitos de Informar e de ser Informado, a Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa, assim como a de Direitos Fundamentais que se transpõem pelo Direito à Vida Privada, à Intimidade, à Honra e ao Bom Nome. Estes são conceitos que não apenas se cruzam como muitas vezes acabam por colidir. É motivação do presente estudo, fazer não apenas referência a esta situação, como deduzir formas que permitam a resolução desta realidade. No Final da mesma Parte II, procede-se à Noção Conclusiva, em que se analisa mediante opinião formulada ao longo do estudo e através da Pesquisa doutrinal, quais os principais problemas que o Ordenamento Jurídico destaca em relação à temática produzida, e quais as soluções encontradas para se providenciar uma melhor estipulação desta.

Nos vários capítulos que se seguem, procura-se a explanação concreta dos pressupostos do Conceito do Segredo de Justiça, da necessidade da sua existência no meio Jurídico, da sua contextualização no ordenamento jurídico, através de uma consciencialização da sua actual constitucionalidade, enquanto LC, na Lei Fundamental, procurando igualmente, noções existentes na Doutrina e que muitas vezes se asseguram como controversas.

Da mesma forma, se concretiza a ideia da Determinação do Segredo, do modo como se pode assegurar o mesmo num Processo, e os Prazos decisivos que poderão Levantá-lo, respondendo às questões das Irrecorribilidades (ou não!) dos despachos produzidos pelo JIC, e de quais os melhores limites temporais para a existência do Segredo, sem prejuízo de todos os elementos e sujeitos processuais que os Envolvem.

Procura-se ainda analisar a questão do Crime de Violação do Segredo de Justiça, tendo-se como um dos crimes mais notabilizados neste país e que tende a “*eternizar-se*”, fazendo referência a uma noção jurisprudencial e à opinião doutrinal sobre esta vertente da temática em questão. Tem-se assim que o segredo de Justiça nesta fase será analisado com base em duas vertentes: a vedação do acesso ao processo por todas as pessoas não autorizadas a este, e a obrigação do segredo por parte daqueles que ficarão vinculados sob pena de incorrerem no crime de violação do Segredo de Justiça. Recorrentemente controversa, esta é uma questão que deixa em constante reactualização as perspectivas jurídicas, até mesmo de forma dramática por vezes (*uma vez que é acolhida e trabalhada pela comunicação social e muitas vezes transversal a eixos sociais poderosos*), à tona do Sistema Judicial e cujas algumas tentarão ser igualmente trabalhadas neste projecto.

Também a problemática de existirem ou não Inconstitucionalidades, são uma retórica chave a ser reproduzida num dos capítulos da presente dissertação, recorrendo, sobretudo à Doutrina vigente e às diferentes opiniões que se constata entre os Professores de Direito analisados, sem se fugir à análise normativa dos preceitos constitucionais e até da lei ordinária.

Por fim, realiza-se a manutenção dos últimos capítulos, que, de forma adequada, se notabilizam por acederem à matéria que relaciona toda a posição da existência do Segredo de Justiça, com a Comunicação Social e o Direito à Informação, numa senda de explanação desta realidade comum nos ordenamentos jurídico e social e na realização da explicação de uma Solução dos Conflitos que existem entre os diversos Direitos Fundamentais que aqui se encontram e desdobram, e que não podem padecer uns, face aos outros, mas sim encontrar a sua respectiva colocação de acordo com um caso concreto.

Inicia-se desta forma a Fase Final do Projecto em que se procede à realização de Noções Conclusivas e possíveis Soluções de “*problemas*” que possam ter vindo a ser encontrados e estipulados ao longo da análise e da investigação realizadas para este trabalho.

Desta forma, procura-se não apenas dar a conhecer o sentido Histórico-Jurídico do segredo de Justiça no Ordenamento Português, como submeter-se à sua interligação como o conceito de Publicidade, enquanto regime-regra. Da mesma forma se procede a análises críticas com base em opiniões doutrinárias e jurisprudências da posição deste no Processo Penal e na ligação Constitucional. Por fim, procede-se ao referenciamento da sua ligação para com os Meios de Comunicação Social e outros Direitos Fundamentais, como o da Liberdade de Expressão e de Imprensa, afectando os limites de cada um e acabando por proceder a um conflito e um choque de Direitos que se procura resolver.

Considera-se, não apenas esta base de Trabalho principal, mas também a mais absorvente e em voga a ser falada e tratada num projecto que englobe a noção Principal do Instituto do Segredo de Justiça na realidade social e jurídica presente em Portugal.

PARTE I

CAPÍTULO I

REFERÊNCIA HISTÓRICA AO SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Referência Histórica

«A comunidade redescobriu a Justiça, interessou-se por ela, tornou-a popular, ao procurar encontrar nos Tribunais a última esperança de justiça concreta para o seu caso»¹

1.1. Direito Antigo

Quando se fala de “Segredo”, e em especial num contributo histórico – jurídico, será inevitável não se referir ao preceito que a nível profissional tal noção desencadeou, especialmente no que diz respeito ao material médico, sobre o dever de se guardar segredo sobre a saúde e doença de um paciente. Encontra-se tal correspondência num artigo de 800 anos A.C. Esta noção é revestida de nova teorização no tempo dos Romanos sobre a concretização do segredo profissional, em especial do segredo médico, ao qual se repara numa notável contribuição do filósofo Cícero.

Mais tarde, será no Séc. XVI, que a Igreja, perante o Concílio de Trento², se notabiliza ao aferir o chamado “Segredo absoluto da Confissão”³, que jamais poderia ser violado pelos notáveis párocos que a escutariam. Nasce assim, uma nova noção de “Segredo” não apenas ligado ao sigilo profissional, mas também à fé e religião, colocando a Igreja como altar superior. É também com base nesta ideia que mais tarde se demarcam as noções jurídicas do C.P.P

¹ ALMEIDA, Maria Cândido. *Segredo de Justiça*. In Retrieved, Novembro 07, (2003, Agosto, 08), 2013, [Em linha]. Disponível em http://www.asficpj.org/temas/diversos/congressojust/maria_almeida.pdf, pg.1.

² Foi o décimo nono concílio ecuménico realizado pela Igreja Católica nos anos de 1545-47, 1551-52 e 1562-63.

³ RODRIGO SANTIAGO, *Crime da Violação de Segredo Profissional no C. Penal de 1982*, Livraria Almedina – Coimbra, 1992, p. 19 ss.

português, nos artigos 135.^{o4}, 136.^{o5} e 137.^{o6}, ao resguardarem a posição religiosa dos padres ao estabelecer a não obrigação de cederem informações das suas confissões em sede de Inquérito.

1.2. Código Penal de 1852

Com a criação em Portugal, do Código Penal em 1852, podemos referir que de acordo com os artigos 289.^{o7} e 290.^o do mesmo, punia-se devidamente o funcionário que no exercício das suas funções violasse o segredo de justiça de um processo, ou na cedência de documentos que se encontrassem sujeitos à força do segredo.

1.3. Código Penal de 1886

Na conjugação deste novo Código, deu-se a reforma judiciária do artigo 289.^o, através da minoria do agravamento do limite máximo da pena de multa para os funcionários, assim como da criação de uma pena de prisão correccional até 6 meses.

De salientar a inúmera importância que estas normas jurídicas davam quer aos funcionários e advogados, punindo-os apenas a eles no âmbito do segredo de justiça,

⁴ “Artigo 135.^o, n.º 1 CPP - Segredo profissional: “Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.”

⁵ Artigo 136.^o, n.º 1 CPP – Segredo dos Funcionários: “Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.

⁶ Artigo 137.^o CPP – Segredo de Estado: “As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado”; n.º 2: “O segredo de Estado a que se refere o presente artigo, abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna, ou externa, do Estado Português, ou à defesa da Ordem Constitucional”.

⁷ “Será punido com suspensão temporária, e com multa correspondente a três mezes até três anos:

1.^o - O advogado, ou procurador judicial, que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério.(...)”

esquecendo convenientemente que também outros profissionais ou apenas terceiros poderiam ter acesso ao processo, e às informações nomeadas restritas que estes continham.

1.4. Código de Processo Penal de 1829

Em 1829 concebe-se o primeiro Código sobre o Processo Penal, propriamente dito. A redacção de novas normas e ininterrupção de criação de diplomas legais que tinham como objectivo canalizar num só texto o enorme número de leis extravagantes já existentes, foram uma das principais características desta inovação judiciária.

O Segredo de Justiça era a “Regra”, motivando-se imediatamente na sustentação do seu artigo 70.º.

1.5. Código de Processo Penal de 1987

É com esta manutenção do CPP, que surge a noção de uma “estrutura acusatória”, contemplada com a revisão constitucional dada em 1982 e a criação do CPP de 1987 e a qual nos indica pela primeira vez o surgimento de três fases processuais: o inquérito, a instrução e por fim, o julgamento. O “Princípio de Exclusão da Publicidade” é assim instituído por força do art.º 20.º n.º 3 da CRP de 1976, provocando uma forte abertura à instauração do regime de sigilo e segredo de justiça. Sendo assim, seria de confirmar que a esta altura se considerava que tanto a instrução como a fase de inquérito estavam submetidas a uma noção de segredo de justiça, enquanto a fase posterior – a de julgamento – se pautava pela Publicidade.

No entanto, é de ressaltar que com a revisão constitucional de 1998, se dá uma introdução do regime de Publicidade na segunda fase processual – a Instrução – caso apenas o arguido a requeresse e não declarasse a sua oposição à noção da mesma no seu processo.

Foi, sem dúvida, com a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto que se ressuscitava uma nova concepção de segredo de justiça através de uma recente regulamentação que altera de forma profunda o regime anterior. É aqui claramente fixada a regra da Publicidade Externa do Processo, nas fases processuais respeitantes não apenas ao Inquérito, como também à Instrução,

não retirando a possibilidade da primeira fase ser submetida a segredo de Justiça, desde que determinado pelo JIC. Citando Margarida Santos⁸ em obra sua publicada:

«Neste quadro, ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 86.º, do CPP, o Juiz de Instrução Criminal (JIC) pode determinar a sujeição do processo, na fase de Inquérito, a segredo de Justiça, mediante requerimento do arguido, do assistente, ou do ofendido e ouvido o Ministério Público (MP), se entender que a Publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais; por outro lado, ao abrigo do disposto no n.º 3, deste artigo, o MP pode determinar a sujeição do processo a segredo de justiça, durante a fase de Inquérito, se entender que os interesses da Investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem. Contudo, esta decisão está sujeita a validação pelo JIC no prazo máximo de setenta e duas horas. (...)»

Além disso, é papel da presente investigação, demonstrar que com a criação e execução do novo CPP de 1929, aprovado pelo DL n.º 16 489, de 15 de Fevereiro do mesmo ano, se consagra uma estrutura penal do tipo «acusatória», embora não sob a égide de um exacto princípio de acusação.⁹ A nível material e factual, quase que se pode constatar que a estrutura formal do processo se mantinha «Inquisitória», sendo a instrução dirigida e o julgamento realizado pelo mesmo Juiz.

A partir deste momento, são criados decretos-lei que averiguam e modificam criteriosamente certos aspectos da estrutura processual no qual a regra da publicidade e a opção do segredo de justiça são tutelados: a 13 de Outubro de 1945 surge o DL n.º 35007, que altera a fase de instrução de estrutura já referida para uma do tipo «acusatória», deixando o julgamento de caber ao mesmo juiz dos outros momentos processuais; o DL n.º 185/72, de 31 de Maio de 1972, melhora a posição do arguido face à sua defesa e à defesa dos seus direitos fundamentais;

⁸ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, p. 17

⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora (reimpressão, 2004) cit, p. 54 e ss.

e por fim, em 1976 com a criação de uma nova Lei Fundamental, após o momento do 25 de Abril de 1974, gerem-se as revoluções globalizantes nas estruturas penais e na consagração constitucional da figura do Segredo de Justiça, através do tão conceituado artigo 20.º n.º 3 da Constituição da Republica Portuguesa. Assim, nas palavras de Figueiredo Dias: «a consagração na CRP da estrutura acusatória do processo representou uma das mais significativas inovações e traduziu todo um programa de reforma do Processo Penal»¹⁰

Sintetizando os subcapítulos anteriores relativos à noção histórica do Tema, pode-se traçar que «desde que o Código de Processo Penal de 1929 até ao Código de Processo Penal de 1987 ainda em vigor, apesar de várias alterações legislativas, foi-se percorrendo um caminho com vista ao aprofundamento dos direitos dos cidadãos. Foram-se dando passos no sentido da partilha de competências entre a magistratura do MP e a judicial. Se é verdade que a estrutura do processo penal patente no Código de Processo Penal de 1929, aprovado pelo DL n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929 era, em termos materiais, inquisitória, estava aberta a via formal do processo de “forma acusatória”»¹¹.

Desta forma, e nas palavras do Professor Fernando Gáscon Inchausti¹²:

«Em 1987, o legislador português considerou suficiente estabelecer regras simples, que basicamente distinguiam entre uma fase de investigação preliminar secreta e uma fase posterior de julgamento de carácter público. A reforma de 1998 vai no sentido da concessão de margens adicionais à publicidade, em especial ao tornar possíveis as comunicações públicas por parte das autoridades em relação a assuntos que se podem encontrar em fase de investigação, mas também introduzindo limitações à publicidade de dados e informações pessoais. Com a reforma de 2007 todo o processo passa a ser público, desde a abertura do inquérito; nesse mesmo ano opera-se uma modificação ao

¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, «Nova Constituição e o processo penal», Lisboa: ROA, ano 36º, I, III, p.103

¹¹ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, p. 33

¹² INCHAUSTI, Fernando Gáscon, *O Segredo da Investigação no Processo Penal: Um Estudo Comparado sobre as Técnicas legais para conseguir a sua preservação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012, p. 12

Código Penal, que versava sobre o crime de violação do segredo de justiça. A modificação de 2010, muito mais modesta, abunda também nessa direcção.»

CAPÍTULO II

O SEGREDO DE JUSTIÇA

2. O “Segredo de Justiça”

(...) há uma fase do expediente processual em que o processo se mantém secreto.»¹³

2.1. Noção de Segredo de Justiça

Quando se pretende dissertar sobre o Segredo de Justiça, deve-se remeter primariamente à sua noção conceptual. Sendo assim, tem-se que este se assume como um “Impedimento de consulta ou divulgação dos Factos do processo até determinada fase processual que vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou tenham conhecimento de elementos a ele pertencentes. (...)”

¹⁴ No entanto esta é uma concepção que se revê como ampla, ou até demasiado abrangente, sendo necessário para bem da análise do conceito um estudo mais concreto da sua definição e importância.

A regra no Processo Penal em qualquer instância é a do Principio da Publicidade, na qual os seus elementos se encontram públicos (embora com determinadas salvaguardas previstas na lei), sob pena deste se tornar nulo. O segredo de Justiça, na qualidade de um impedimento de acesso a esta publicidade será pois considerado como a “*excepção*” principal, cujo começo se verificará na fase do inquérito¹⁵ e poderá prosseguir até que a Instância transite em julgado. Esta situação chega no âmbito da reforma do Processo Penal conseguida com a Lei

¹³ SANTOS, M, SIMAS e HENRIQUES, M. LEAL - *Código de Processo Penal Anotado*, I Volume, Editora Reis dos Livros, 2.ª Edição, Reimpressão Actualizada, 2003, p. 453

¹⁴ PRATA, Ana in “*Dicionário Jurídico – Direito penal e Direito processual penal*”, Volume II, Almedina, Coimbra, 2008 p. 459.

¹⁵ Lei 48/2007 de 29/8.

n.º 48/2007 de 29/8, no qual esta verdadeira *revolutio*¹⁶ estipulou 4 regras essenciais: a publicidade interna e externa do processo, vista como regra (em vez do *segredo*) salvo uma decisão irrecorrível por parte do juiz de instrução; a publicidade interna e externa como regra do processo, na fase da instrução; a possibilidade de assistência da realização de actos processuais e a vinculação ao segredo de justiça de todos os que possam contactar com o processo ou elementos deste.

Como é garantido normativamente e nas perspectivas de grandes juristas e autores, sabe-se que o segredo de Justiça vinculará todos os que participarem efectivamente no processo, assim como qualquer pessoa que a “*por qualquer título*” tenha conhecimento do processo ou de elementos deste. Tem-se pois que, não será apenas o arguido, mas também o ofendido, o assistente e outras demais pessoas a terem acesso a determinados elementos dos actos processuais, de acordo com a 1.ª parte do artigo 86.º do CPP.

O autor Agostinho Eiras, garante que, «no domínio do Processo Penal, o segredo de justiça é a regra segundo a qual é proibido, subjectiva ou objectivamente, assistir a actos ou revelar o conteúdo de documentos, diligências ou actos de processo»¹⁷, notabilizando que por esta via de pensamentos, o segredo será encarado de forma subjectiva pelos agentes que vincula à sua figura - «o segredo de justiça vincula os magistrados e adjuvantes (funcionários judiciais, defensores, autoridades policiais, peritos), os arguidos, os assistentes, as partes civis, as testemunhas e qualquer pessoa que conheça os elementos do processo após ter tomado contacto com ele.»¹⁸

Por sua vez, perspectiva-se o segredo de justiça no enquadramento de Simas Santos e Leal Henriques, cuja a noção objectiva do segredo de justiça se prende com «[a] proibição de assistência ou tomada de conhecimento e proibição de divulgação [de acto processual] (...) [em que se encontra] também vedada a divulgação da realização do acto processual ou dos seus

¹⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da Republica e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição actualizada, 2008, p.250

¹⁷ EIRAS, Agostinho, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, Colecção Argumentum, 1992, p. 54

¹⁸ *Idem*, p. 54

termos (...)»¹⁹. Em que igualmente se procede à compatibilização do crime de violação deste, patente de acordo com o seu âmbito subjectivo: “(...) proibição de assistência ou tomada de conhecimento e proibição de divulgação (als. a) e b) do n.º 4)” de acto processual ou dos seus termos. Assim, estão impedidos “(...) de assistir à realização do acto processual abrangido pelo segredo de justiça ou de tomar conhecimento do seu conteúdo quem não tenha o direito ou o dever de assistir a ele.»²⁰

Relativamente ao seu plano axiológico, o segredo de justiça prende-se por uma relação plurissignificativa nas fases preliminares do processo penal, como assegura a teoria de Frederico de Lacerda da Costa:

«[A] vigência do segredo de justiça nas fases preliminares do processo penal é plurissignificativa no plano axiológico: trata-se por um lado, de um mecanismo destinado a garantir a efectividade social do princípio de presunção de inocência do arguido, durante fases processuais que ainda estão cronologicamente distantes do julgamento, julgamento esse que pode, inclusivamente, nem vir a ter lugar por força dum arquivamento do processo²¹ ou duma não pronúncia²²; noutro plano, é uma forma de garantir condições de eficiência da investigação e de preservação de possíveis meios de prova, quer a prova obtida, quer a eventual prova a obter; finalmente, como variante específica deste último aspecto, o segredo de justiça pode assumir igualmente uma função de garantia para pessoas que intervêm no processo – em particular as vítimas e as testemunhas – que, de outra forma, poderiam ficar numa fase

¹⁹ SANTOS, M. SIMAS e HENRIQUES, M. LEAL, *Código de Processo Penal Anotado*, I Volume, Editora Reis dos Livros, 2.ª Edição, Reimpressão Actualizada, 2003.

²⁰ *Idem, ibidem*, p. 456.

²¹ Artigo 277.º CPP

²² Artigo 308.º /1, *in fine*

preliminar do processo expostas a retaliações e vinganças de arguidos ou pessoas que lhes sejam próximas.»²³

No âmbito da Legislação em vigor, relativa ao Instituto do Segredo, o Autor Laborinho Lúcio prevê que: «No fundo, o segredo de justiça funciona como um pressuposto ou um instrumento, positivo ou negativo, do sucesso da qualidade da investigação que está a ser desenvolvida do ponto de vista processual penal»²⁴. Isto porque denota-se que um dos principais motivos da existência do Segredo de Justiça, de acordo com a leitura feita pelo legislador, advém da necessidade de cobertura para a qualidade da investigação criminal. No entanto ressalva-se que a presunção de inocência é também um interesse no domínio do legislador, mas apenas após proceder-se à tutela da própria investigação, caso acontecesse o contrário «“(…) o segredo de justiça teria de ser preservado até ao momento em que a sentença transitasse em julgado e, só a partir daí, na altura em que a presunção de inocência deixa de existir, ou porque se confirma a inocência ou porque se confirma a culpa, é que o segredo de justiça desaparece.»²⁵.

No mesmo molde, conclui-se que «ao violar o segredo de justiça, do ponto de vista estritamente jurídico, viola-se o bem jurídico que é a tutela da qualidade da investigação mas, indirectamente, no plano estritamente cultural, acaba por se violar também o direito ao bom nome e à intimidade da vida privada. Essa violação, todavia, não pode ser por essa via, no sistema que temos actualmente, juridicamente prevista e sujeita, também ela, a uma condenação correspondente (...)»²⁶

Por fim, acede-se à opinião de Mário Raposo ao assumir que «ninguém questionará que o segredo de justiça, enquanto instituto jurídico-processual, tem como meta e desígnio acautelar

²³ PINTO, Frederico da Costa, «Publicidade e Segredo na Última Revisão do CPP», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9, (2008), p.38 ss.

²⁴ LÚCIO, Laborinho, «Ministro da Justiça, Assembleia da República – Subcomissão de Comunicação Social, Liberdade de Informação – Segredo de Justiça», *Colóquio Parlamentar, Assembleia da República*, Lisboa, 1992, p. 14.

²⁵ *Idem, Ibidem*, p. 15

²⁶ *Idem, Ibidem*, p. 15

a qualidade de investigação e fazer com que aqueles que a ele acedam não se sirvam do que do contacto com o processo conheçam para distorcer os fins do processo, pré-ordenado à averiguação da verdade material (...).»²⁷

2.2. Fundamentos do Segredo de Justiça

O motivo essencialista para a existência do Segredo, passa provavelmente pela provação de uma investigação criminal proeminente na busca de toda a verdade material, sem que esta seja descurada durante o processo através de “*fugas*” informativas, que possam consequentemente determinar a ausência de protecção, quer do arguido, quer de outros sujeitos processuais envolvidos.

No fundo, será a estabilidade do segredo de justiça constitucionalmente consagrado, que determinará a falta da noção de publicidade processual como razão protectora dos intervenientes no caso.

Assim, seguindo as palavras de Maria João Antunes, será o próprio segredo de justiça, especialmente em fase de Inquérito que irá «assegurar uma investigação da notícia do crime que não corra o risco de ser perturbada, ou mesmo irremediavelmente prejudicada, por factores exteriores à administração da justiça penal (...)»²⁸. Por sua vez, ao referir-se à inalterável escolha de uma não existência de publicidade, a autora determina que este princípio é «derrogado por ser outra a forma como se procede à concordância prática das finalidades processuais conflituantes e por ser também outra a forma como se concretiza a ponderação dos direitos conflituantes que engrossam o catálogo dos direitos dos cidadãos que cabe ao processo penal salvaguardar»²⁹. Em suma, tais direitos processuais, constantes da Lei Fundamental

²⁷ RAPOSO, Mário, «Provedor da Justiça, Assembleia da República – Subcomissão de Comunicação Social, Liberdade de Informação – Segredo de Justiça», *Colóquio Parlamentar, Assembleia da República*, Lisboa, 1992, p. 24.

²⁸ ANTUNES, Maria João, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção», in *Liber Discipulorum*, Coimbra Editora, 2003, p. 1244 e ss.

²⁹ *Idem, ibidem*

devem ser resguardados de forma a não se deturpar quer moral, quer penalmente a figura dos sujeitos processualmente envolvidos.

Da mesma forma se evita uma qualquer situação de conflito entre os objectivos da investigação nas diversas fases processuais, para com a noção de publicidade exterior que o próprio caso em ponderação releva.

Na senda de Germano Marques da Silva, o próprio justifica a existência do segredo de justiça na fase de inquérito graças a uma «eficácia da investigação por uma parte, e pela defesa da honra do arguido, por outra»³⁰

Por sua vez, Mário Ferreira Monte salienta na sua obra que «a presunção da inocência assume-se como um interesse que fundamenta em grande parte o segredo de justiça.»³¹

Outras opiniões se afiguram neste subtema, em que se considera a relação do segredo de justiça com outros direitos e deveres fundamentais, que não apenas os que consistam numa protecção da investigação e dos seus interesses. Poderão estar em causa, não apenas de forma exclusiva, mas sim interligados indirectamente com os interesses processuais, determinadas garantias constitucionais pertencentes a sujeitos processuais e terceiros. Salientam-se juristas cujas opiniões se encontram presentes ao longo deste trabalho investigatório: António Henriques Gaspar³² considera na sua opinião que o segredo de justiça foi-se associando a outros valores relevantes para a protecção da investigação; já Medina de Seíça salienta que «a existência do segredo de justiça decorre primariamente de exigências de funcionalidade da

³⁰ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, I Verbo, 4.ª edição revista e actualizada, (2000), p. 88.

³¹ MONTE, Mário Ferreira, «O Segredo de Justiça em Processo Penal na relação de tensão entre o papel do Juiz de instrução e do Ministério Público – anotação no Ac. N.º 110/2009 do Tribunal Constitucional», *Lusíada: revista de ciência e cultura. Série de direito*, n.º 1 e 2, (2010).

³² GASPAR, Henriques, «Processo penal: Reforma ou Revisão; As Rupturas Silenciosas e os Fundamentos (Aparentes) da Descontinuidade», *RPCC*, Ano 18, p. 350.

administração da justiça, particularmente perante o risco de perturbação das diligências probatórias e de investigação»³³;

Será com a definição rápida e perseverante de Jorge de Figueiredo Dias que este capítulo termina: «o segredo existe para proteger não só o arguido, mas também e até, os interesses da investigação»³⁴

2.3. A Constitucionalização do Segredo de Justiça

Quanto à ideia do segredo de justiça estar presente de certa forma na Lei Fundamental, aufere-se a opinião sintetizada por Francisco Teixeira da Mota, dizendo que:

«Após a revisão de 1997, a nossa Lei Fundamental passou a prever que a lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. Esta constitucionalização do segredo de justiça respeitante a políticos na sequência da sucessiva divulgação do conteúdo de diversos processos criminais respeitantes, remete para a lei ordinária concreta configuração deste segredo que habitualmente conflitua com a liberdade de expressão e de informação.»³⁵

Sem espaço para dúvida que a tese consagrada por Gomes Canotilho é uma das mais relevantes para o tema em causa, a qual se apoia na ideia de que a «'primazia' ou 'monopólio' legislativo' na concretização da constituição passa de um princípio de competência a um princípio da interpretação, de tal forma que o princípio da interpretação conforme com a

³³ SEIÇA, A. Medina de, *Comentário Conimbrese do Código Penal, Parte Especial*, Tomo III, Coimbra Editora, 2001.

³⁴ DIAS, Figueiredo, «A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática», Coimbra Editora: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, n.ºs 2 e 3, (Abril-Setembro 2008).

³⁵ MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio d'Água Editores, 2013, p. 63

Constituição acaba por ser a cobertura sistemática da inquestionabilidade de reenvio dinâmico em sede constitucional.»³⁶

Daqui, nasce uma questão subjacente, que não deixa de ser de valorativa importância – **Será considerado o Segredo de Justiça um "Direito Fundamental" ou uma "Garantia Constitucional"?**

Uma vez mais, a doutrina divide-se.

Paulo Dá Mesquita invoca que é o próprio artigo 20.º, n.º3 da CRP que o «constitucionaliza como uma garantia institucional»³⁷, a qual deve ser concretizada e garantida pelo próprio legislador, ao não se revelar imediatamente na sua interpretação o elemento subjectivo do segredo de justiça, não sendo como tal, este visto pelo autor, como um direito subjectivo e igualmente não possuindo a obrigatoriedade de o ser, como se propõem o próprio:

«a opacidade garantida pelo secretismo não constitui (...) um fim em si mesm[o], antes visa (...) a defesa de interesses públicos e/ou privados variáveis em função da jurisdição, fase processual e actos a que a lei atribui uma natureza secreta.»³⁸

Por esta perspectiva, realça-se a opinião de Margarida Santos, baseada na do próprio Paulo Dá Mesquita ao afirmar que considera que «o segredo constitui, assim, uma garantia que protege e limita direitos fundamentais, não assegurando aos particulares posições jurídicas autónomas, ao contrário do que sucede (...) designadamente com os direitos previstos no art.º 20, n.º 2 e com outras garantias do processo criminal (...)»³⁹

³⁶ GOMES, Canotilho/MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa, Coimbra Editora, 8ª Edição, 2005.

³⁷ MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003, p. 63

³⁸ *Idem, Ibidem*

³⁹ Paulo Dá Mesquita op. cit., p.. Margarida Santos, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011.

Na realidade, fecha-se a ideia de Paulo Dá Mesquita com a noção que o próprio possui de que a «constitucionalização do segredo de justiça relacionou-se com a necessidade de legitimar de forma inequívoca a salvaguarda de valores fundamentais com a compressão de direitos fundamentais. Sendo certo que independentemente da previsão do art.º 20, n.º3, o legislador e o intérprete estão vinculados a um esforço de ‘concordância prática’ dos valores conflituantes.»⁴⁰

Por sua vez, serão Gomes Canotilho e Vital Moreira a ressurgir com opinião deveras diferente na análise da sua obra conjunta. Dispõem que a Lei Fundamental «não consagra um direito ao segredo de justiça mas consideram-[no], a definir por lei, como uma dimensão importante da tutela jurisdicional.»⁴¹, Remetendo para a lei ordinária, constante do CPP, esta questão. Os próprios sintetizam a ideia de que a constitucionalização do segredo de justiça é elevá-lo à qualidade de «um bem constitucional, o qual poderá justificar o balanceamento com outros bens ou direitos ou até, a restrição dos mesmos (...) mas não deve servir para contradizer os direitos de defesa.»⁴²

Na senda de Mário Ferreira Monte, serão três as noções fundamentais que a norma constitucional proclama:

«A consagração constitucional do segredo de justiça, como algo que passa a ser inequivocamente valioso para a realização da justiça; uma imposição no sentido de a lei definir o segredo de justiça; finalmente, uma imposição no sentido de a lei definir a sua adequada protecção.»⁴³

⁴⁰ MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003

⁴¹ GOMES, Canotilho/MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 8ª Edição, 2005

⁴² *Idem*.

⁴³ MONTE, Mário Ferreira, «O Segredo de justiça em processo penal na relação de tentação entre o papel de juiz de Instrução e do Ministério Público – anotação ao Ac. N.º 110/2009 do Tribunal Constitucional», *Lusíada: revista de Ciência e cultura. Série de Direito*, n.º 1 e 2, (2010).

CAPÍTULO III

A PUBLICIDADE

3. A Publicidade

"É uma boa coisa exigir liberdade para nós mesmos e para aqueles que concordam connosco; mas, é uma coisa ainda melhor e mais rara dar liberdade a outros que discordam de nós"⁴⁴

3.1. Âmbito Geral da Publicidade

Esta é a norma consagrada pelo legislador que regula a publicidade externa do processo – indicando até que ponto e como poderão ou não, serem revelados determinados elementos da instância, a terceiros que não façam parte da conjuntura dos sujeitos processuais.

Na tese de Margarida Santos, o «princípio da publicidade tem subjacente a ideia de que, salvo os casos em que a lei o impeça, todos os actos processuais – com especial destaque para a audiência de discussão e julgamento – estão submetidos à regra da publicidade, ou seja decorrem ou devem decorrer na presença ou sob o controlo de pessoas estranhas à sua directa condução.»⁴⁵, de forma a que se garanta «o controlo de pessoas estranhas à sua directa condução.»⁴⁶

⁴⁴ *Franklin Delano Roosevelt*

⁴⁵ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, 2011, p. 57

⁴⁶ *Idem, Ibidem.*

Desta feita, «bem se compreende a (...) publicidade como forma óptima de dissipar quaisquer desconfianças que se possam suscitar sobre a independência e imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões.»⁴⁷

Ao começar-se numa abordagem mais sucinta retira-se desde já, que o processo histórico de reformas do Código de Processo Penal no que diz respeito ao Segredo de Justiça «é a actual versão do art.º 86.º CPP, que pretende estabelecer um equilíbrio entre a regra geral da publicidade, a necessidade de que certos actos sejam secretos, o direito a um julgamento justo e a uma boa defesa por parte de arguido, o interesse social em conhecer o desenvolvimento dos processos penais e a difícil relação de poderes entre juízes e o Ministério Público.»⁴⁸

Analisa-se normativamente esta actual versão do artigo 86.º do CPP, considera-se como ponto de legislação base relacionada com a matéria em voga, e que se recorda, passou por cinco versões importantes: em 1987 com as devidas modificações; a Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto; a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto; a Lei n.º 49/2007, de 29 de Agosto (e provavelmente uma das mais importantes alterações ao sistema processual no âmbito da publicidade); e a última – Lei n.º 26/2010 de 30 de Agosto.

Assim, colocou-se a publicidade externa do processo como regra, e tornou o *segredo* da causa como a sua grande excepção, sendo o processo “público”, “*sob pena de nulidade*” – artigo 86.º, n.º1 – sendo salvaguardadas excepções visíveis na mesma norma. Cabe assim ao Juiz de instrução, em fase de inquérito e mediante requerimento de certos sujeitos processuais e tendo o Ministério Público sido ouvido, entender a determinação do segredo de Justiça para o Processo, sendo a sua decisão não passível de recurso de acordo com o artigo 86º, n.º 2 do CPP. Cabe aqui o Princípio da reserva do Juiz.

Também o Ministério Público pode afastar a publicidade externa, mediante a abordagem dos interesses da investigação ou dos demais sujeitos processuais em causa. No entanto esta competência será apenas passiva, tendo em conta que será necessária sempre a palavra final do juiz para que tal fixação do segredo seja vinculada ao processo, sem que possa existir recurso

⁴⁷ DIAS, Figueiredo, «A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática», Coimbra Editora: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, n.ºs 2 e 3, (Abril-Setembro 2008), p. 222 e 223.

⁴⁸ *Idem, Ibidem.*

de tal decisão, tal como se encontra estipulado no artigo 86º, n.º 3. Aqui começa um inequívoco ponto de controvérsia que será tratado ainda neste projecto, quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas previstas relativas à publicidade interna no inquérito (e até a externa, durante a mesma fase), o que tem levado muitos juristas a pontos considerativos opostos.

A reforma estendida ao conceito da publicidade externa cria determinados direitos, tal como é visível no ponto 6º do artigo em causa: o direito de assistência por parte do público na realização dos actos processuais, nomeadamente do debate instrutório; o direito de narração – no qual a comunicação social terá um papel valorizado na medida em que poderá falar, analisar e até mesmo reproduzir os actos que foram visionados; o direito de consulta, cópia e certificação, no qual determinados autos, cópias destes e até extractos dos mesmos estarão à mercê da visualização pública, como forma até, de transparecer o mais possível os actos processuais.

O ponto 7º por sua vez, indica uma outra excepção à publicidade externa do processo: os dados relativos à reserva da vida privada e particular do sujeito processual, que não constituam meios de prova serão especificados pela autoridade judiciária e não deverão ser abrangidos pela regra, mas sim pelo segredo de justiça no âmbito de um despacho, de forma oficiosa ou até mesmo por requerimento. Esta salvaguarda surge na verificação de factos ou circunstâncias que de forma concreta, se estiverem garantidos à publicidade poderiam causar algum tipo de dano grave na dignidade, moral pública⁴⁹, ou até mesmo nos restantes actos processuais que se desenvolverão adiante.⁵⁰

Mas é essencialmente a partir do ponto 8º da norma em análise que se encontra a letra da lei mais directamente ligada ao conceito do Segredo de Justiça, nomeadamente na indicação da vinculação de todos os “*sujeitos e participantes processuais*” a este, mediante o nível de conhecimento dos elementos objectivos do processo-crime. Desta forma, são apresentadas as obstruções que não poderão ser ultrapassadas pelos mesmos a partir do momento em que é

⁴⁹ Esta é uma restrição muito comum em crimes como o Tráfico de Pessoas ou Crimes contra a autodeterminação sexual, com o objectivo de manter a dignidade física e moral dos sujeitos envolvidos através da sua protecção e segurança dos seus direitos fundamentais.

⁵⁰ Na jurisprudência, o Ac. TRC de 10.02.2010 (CJ, 2010, T1, p. 54) refere que essa prorrogação tem que ser requerida pelo Ministério Público antes de decorridos os prazos do inquérito estabelecidos no artigo 276º do CPP.

integrado o segredo de justiça. Implica-se assim a proibição da assistência à prática de acto processual ou conhecimento de algum que não tenham direito de assistir ou conhecer; e a divulgação da existência de um determinado acto processual ou sua finalidade, seja qual for o motivo pelo qual se queira divulgar ou mesmo que a pessoa queira ou tenha motivos para participar ou assistir a determinado acto processual. De notar que enquanto se mantiver o segredo de justiça não será admissível qualquer outra forma de publicidade externa ou regimes diferentes desta mas com o mesmo objectivo, valendo este facto tanto para o arguido como para o sujeito que se constitui assistente.

Para além disso, releva-se o papel da autoridade judiciária no que se trata às restrições demarcadas, no ponto 9º do mesmo artigo – esta não se encontra impedida de fazer algum tipo de esclarecimento público, essencialmente, quando seja necessária a existência desta forma de contacto para que se mantenha a verdade e transparência querida do processo em questão ou garantir a segurança de pessoas e bens que estejam ligados à causa da instância.

Verificam-se outras permissões no ponto 13º do artigo 86º. A partir deste ponto é realçada a necessidade da actuação das autoridades judiciárias em processo-crime susceptível de segredo de justiça, especialmente as que vão do ponto 11º ao 13º, verificáveis em situações como: a permissão ou ordem de conhecimento de elementos indicados em determinados actos processuais a certas pessoas, se esta factualidade não colocar em causa a averiguação dos factos necessários ao conhecimento da verdade da causa. A “*passagem de certidões*” necessárias à instrução do processo é outro exemplo de acto que se encontra no âmbito das suas competências em segredo de justiça, salientando, da mesma forma conceitos como a possibilidade de obtenção de uma indemnização civil; se o processo em apreço respeitar a situações concretas de acidente causado por veículo terrestre e a noção da exigência do conhecimento do auto de notícia.

Ao se avaliar a publicidade na sua coerência legal e fundamentalista, comenta-se a necessidade da existência desta a nível quer processual, quer como garantia de uma investigação que se diga e demonstra com transparente e justa por parte dos elementos que a mantêm e do “*público*” a que se pretende chegar. É neste ponto que a diversa doutrina se acaba por dividir com estilos de argumentação diferentes.

Cita-se Assunção Esteves: «O ideal iluminista da publicidade internaliza-se nas garantias constitucionais de um Processo Penal leal e justo. De proteger as partes de uma Justiça subtraída ao controlo público, a publicidade promove a confiança, a controlabilidade e a aceitabilidade

das decisões. E, com isso, responde aos desafios de “estabilidade-estabilização” do sistema jurídico»⁵¹.

Por sua vez, Frederico da Costa Pinto⁵² enuncia que o facto de o processo ter uma natureza pública «não significa necessariamente nas fases preliminares a possibilidade de assistência do público aos actos processuais, o que a constituição só exige para a audiência do julgamento», de acordo com o artigo 206.º da CRP⁵³. Este tema será por conseguinte, tomado em conta em subcapítulo posterior.

Já José Lebre de Freitas traduz que, «pela publicidade da audiência realiza-se a transparência da função jurisdicional, a fim de evitar o arbítrio do secretismo e permitir o controlo público da boa administração da justiça. Razões particulares do caso concreto podem, porém, permitir excepções: o tribunal afastar a publicidade da audiência, desde que o faça fundamentadamente e para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento»⁵⁴.

No entanto, salienta-se uma última posição, a de Cândida Almeida, admitindo que não poderá nunca «combater-se o crime, controlar-se a criminalidade, com a partilha da fase de investigação pela entidade investigadora e o suspeito»⁵⁵

Assim, considera-se dois pontos de vista essenciais e opostos relativamente à publicidade face ao segredo de justiça: existe quem ache que deve manter-se a legislação tal e qual como se encontra em que a publicidade se destaca como regra e o segredo de justiça como uma

⁵¹ ESTEVES, Assunção, “A *Jurisprudência do Tribunal Constitucional Relativa ao Segredo de Justiça*”, O Processo Penal em Revisão, U.A.L., (1998), p. 124.

⁵² PINTO, Frederico da Costa, «Publicidade e Segredo na Última revisão do CPP», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9, (2008), p. 38.

⁵³ Art.º 206º da C.R.P – “As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento”

⁵⁴ FREITAS, Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1.º, Coimbra Editora, 1999, p. 638

⁵⁵ Congresso de Justiça de 08/07/2003

excepção; e uma corrente essencialmente consagrada antes da revisão do CPP em que se defende que o Inquérito deve ser considerado sigiloso, e a fase de julgamento coincidir com uma noção mais pública.

Conclui-se desta forma, o início deste capítulo, seguindo a senda de Fernando Gáscon, ao assumir que «(...)o legislador português move-se num difícil equilíbrio para tentar conjugar valores e interesses contrapostos: a garantia geral da publicidade, por um lado, face à eficácia da prossecução penal e a tutela dos direitos dos sujeitos envolvidos no processo, por outro; a todos eles se faz menção como parâmetros para tomar determinadas decisões relativas ao carácter público ou secreto dos actos.»⁵⁶ Na medida em que torna assim a considerar o ordenamento português ao nível da ligação sigilo vs publicidade «um magnífico exemplo da vontade do legislador de ajustar a legislação às necessidades da realidade e de ausência de “conformismo” ou “resignação” perante as constantes infracções que se verificam na prática (...)»⁵⁷

3.2. Publicidade ao longo das Fases Processuais

A actualidade da Importância que o Principio da Publicidade ocupa no meio processual, exige um estudo mais extenso e focado nas diversas fases do processo penal e da Investigação. Daí tornar-se importante a análise da publicidade adequada a cada estágio investigacional.

O Bom êxito da própria deve começar logo na fase de **Inquérito**, cuja função é protagonizada pela recolha e aprovação dos meios de prova que edifiquem a acusação. Aqui, a publicidade é confinada às declarações dadas por parte do arguido, caso não se reporte ao silêncio durante as audiências.

⁵⁶ INCHAUSTI, Fernando Gáscon, *O Segredo da Investigação no Processo Penal: Um Estudo Comparado sobre as Técnicas legais para conseguir a sua preservação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio d'Água Editores, 2012, p. 12

⁵⁷ *Idem, Ibidem.*

No entanto, ao longo do presente trabalho, discorre-se sobre a possibilidade de nesta fase de Inquérito, devido à possibilidade de não ser instaurado segredo, dos eventuais sujeitos processuais se encontrarem desprotegidos.

A lei modificativa do CPP, o qual permite que ele apresente o artigo 86.º, n.º1 como já foi analisado previamente, indica que a ideia de secretismo é eliminada da fase **Instrutória**. Uma realidade que a nível doutrinal ainda não é totalmente bem aceite, uma vez que se considera como tendo o legislador desamparado o arguido, na medida em que este não pode evitar a publicidade dos actos, por requerimento, tal como acontece em fase de Inquérito. Não pode deixar de se referir a citação dada por Frederico da Costa Pinto ao achar que «o arguido passa a ter de se sujeitar a uma fase pública quando pretende evitar um julgamento público»⁵⁸. No entanto, persiste a opinião de que, nos casos que decorrem no âmbito do ponto 3' do artigo 87.º do CPP⁵⁹, por analogia ao mesmo, se deve proceder a uma protecção dos sujeitos processuais e não possibilitar a existência da publicidade do processo penal, tendo em conta que se encontram em causa direitos fundamenais e bens jurídicos como a intimidade ou a própria reserva da vida privada e sexual.

O **Julgamento** será, por consciência, a fase processual na qual o arguido terá margem de acesso a toda a informação processual que lhe diz respeito, de forma a corroborar a sua defesa de acordo com a matéria de facto e de direito que lhe está exposta. A fase em exposição é pública, de acordo com o contraditório e por força do artigo 321.º do CPP⁶⁰ e do artigo 206.º da CRP.⁶¹ Desta feita, é assegurada a assistência do público à realização dos tais actos processuais,

⁵⁸ PINTO, Frederico da Costa, «Publicidade e Segredo na Última revisão do CPP», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9, (2008).

⁵⁹ Artigo 87º do CPP: (Assistência do público a actos processuais) – “3 – Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

⁶⁰ Artigo 321.º, n.º 1.º CPP –“ A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o presidente decidir a exclusão ou a restrição da publicidade.”

⁶¹ Também o CEDH dispõe sobre esta mesma questão no seu artigo 6.º, n.º 1 e artigo 40.º; Assim como o que diz respeito ao Pacto Sobre os Direitos Cíveis e Políticos, no seu correspondente artigo 14.º, n.º 1.

da mesma forma que poderão ser reproduzidos mais tarde pelos meios de comunicação social (matéria exposta mais à frente, no presente trabalho), exceptuando disposições contrárias⁶². A publicidade deve encontrar-se sempre presente na leitura da sentença.

Sobre esta realidade, reafirma-se a ideia de Frederico da Costa Pinto⁶³:

«(...) a natureza pública do processo pode estar realizada com a publicidade plena da audiência de julgamento e a simples ausência de segredo nas fases preliminares (...) nestes casos, a assistência aos actos processuais é limitada (...)»

3.3. Assistência do Público a Actos Processuais

Quando se fala essencialmente da questão das audiências, pode-se salientar inicialmente a posição tomada por Paulo Pinto de Albuquerque, ao referir na sua obra, que qualquer pessoa poderá assistir a estas, tendo em conta que se trata «do mais importante aspecto, do ponto de vista histórico, da publicidade externa do processo penal: a liberdade de ver a justiça a ser feita»⁶⁴, uma vez que se concorda adequadamente com ela. O presente trabalho considera assim que estes actos processuais sejam livres de abertura a todas as pessoas que queiram assistir, tendo em conta a reafirmação que se dá, nas próprias, do meio como se formula a justiça na sua acção mais essencialista. Demonstra-se deste modo uma noção plena de publicidade, ao abrir as portas dos Tribunais ao “*mundo*”, dignificando a justiça.

⁶² Artigo 88.º, n.ºs 2 e 3 CPP.

⁶³ PINTO, Frederico da Costa, «Publicidade e Segredo na Última revisão do CPP», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9, (2008)

⁶⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição actualizada, (2008), p.245.

A nível normativo, o Código de Processo Penal regulamenta esta matéria no seu artigo 87.º, enquanto constitucionalmente, pode-se precisar o artigo 206.º da Lei Fundamental, assim como outros diversos diplomas, que, conjugados, salvaguardam a essência desta temática⁶⁵.

Nas Fases processuais do Inquérito, da Instrução e no devido Julgamento, o Público poderá assistir às audiências e outros actos processuais, a não ser que o segredo externo do processo tenha sido identificado pelo Juiz. Neste caso, apenas um Despacho Judicial poderá tratar de retornar esta situação, desde que se encontre fundamentado, com matéria de facto e de direito⁶⁶, assim como dos circunstancialismos que levem a pedir esta modificação, competentemente explanados.

O despacho é recorrível por força do artigo 399.º do C.P.P. Ao proclamar-se o devido despacho, pede-se uniformemente a exclusão da publicidade, a qual, deve-se ter em conta os valores morais dos intervenientes que se encontram em causa, assim como os prejuízos que poderão ocorrer com a necessidade de um secretismo na fase processual.

Na senda do próprio Paulo Pinto de Albuquerque, declara-se que existem motivações próprias que podem levar a que seja proibida a assistência do público a estes actos processuais, devido a:

«grave dano à dignidade das pessoas, sejam elas magistrados, advogados, funcionários judiciais, agentes das forças policiais, co-arguidos, assistentes, ofendidos, denunciante, partes civis, testemunhas, peritos, consultores técnicos ou intérpretes, o que inclui a protecção dos interesses de menores (independentemente da natureza do

⁶⁵ Destacam-se a Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) n.º 3/99, de 13 de Janeiro, nomeadamente no seu artigo 9.º n.º 1 que salienta: “As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.” E artigo 9.º n.º 2: “A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.” Assim como na Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, no seu artigo 10.º: “As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.”. Damos ênfase, igualmente aos Diplomas consagrados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo n.º 10.º e CEDH (artigos n.º 1.º ao 6.º)

⁶⁶ Artigo 97.º do CPP

crime) e a protecção da vida privada das partes previstos no artigo 6.º § 1.º, da CEDH e o risco de intimidação previsto no artigo 472.º, n.º 3 do CPP Italiano (...) ainda com o grave dano à moral publica de uma sociedade democrática, com o dano ao normal decurso do acto (...)»⁶⁷

3.4. Os Direitos de Defesa do Arguido

Em face da Investigação que se procede, implica salientar a posição referente ao Arguido, antes mesmo de tratar da determinação do Segredo de Justiça, no que diz respeito à garantia dos seus Direitos de Defesa, quando se encontra este sujeito a alguma medida de Coacção.

Os Direitos de defesa do arguido consistem, na tradução produzida por Maria João Antunes numa «categoria aberta à qual devem ser imputados todos os concretos direitos, de que o arguido dispõe de co-determinar ou conformar a decisão final do processo, nomeadamente os direitos de presença, de audiência, de assistência pelo defensor e de recurso; e à qual devem ser reconduzidos os tramites processuais que assegurem ao arguido o estatuto de sujeito processual, presumido inocente até ao transito em julgado da condenação (...)»⁶⁸

Desde a versão do CPP, anterior à revisão de 2007, que esta temática tem produzido acesas discussões na doutrina, no âmbito dos artigos 86.º, n.º 1, 89.º, n.º 2, e 141.º e 194.º do mesmo código. Na senda da presente investigação, procura-se entender de que forma a lei ordinária do CPP não se encontra restringida, reclamando os interesses do processo penal como forma de garantir os direitos de defesa do arguido, e que são, notavelmente, parte do exercício das funções legitimadas pelo processo penal.

No que diz respeito à aplicação da medida de coacção, ao arguido e no caso desta, se se verifica a oportunidade do arguido conhecer os factos concretos do seu processo, o TC confirma esta posição, na medida em que «em sede de interrogatório de arguido detido, não é conforme

⁶⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da Republica e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição actualizada, (2008), p.245.

⁶⁸ ANTUNES, Maria João, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção», in *Liber Discipulorum*, Coimbra Editora, 2003 p. 1259.

às garantias de defesa que o mesmo seja confrontado com “perguntas genéricas e abstractas da comissão de dado número de tipos legais de delitos, sem concretização das circunstâncias de modo, espaço e tempo e sem comunicação dos elementos probatórios em que se alicerça aquela imputação e que determinava a sua detenção”⁶⁹(...)»⁷⁰, cujo Acórdão estabelece um determinado «grau de concretização com que o arguido deve ser confrontado com os factos no momento do interrogatório do art.º 141.º e da eventual aplicação da medida coactiva»⁷¹

No prosseguimento da análise, encontra-se a questão de compreender se o arguido poderá ou não consultar autos e elementos que indiciarão factos que o colocam no crime – os meios de prova e meios de obtenção de prova, encontram-se aqui submetidos – no qual se salienta a sensibilidade da doutrina e da jurisprudência a este tema.

Para determinados juristas, do ponto de vista do arguido, este apenas consegue admitir e fazer prevalecer o seu direito de defesa se tiver acesso ao conhecimento total dos “*elementos probatórios*”⁷². Admitindo a opinião de Germano Marques da Silva, este configura que aquando do arguido se encontrar sob uma medida coactiva, deve ter a possibilidade de «ilidir as provas que na perspectiva do MP, justificam a aplicação de uma medida, o que necessariamente terá de passar pelo conhecimento da defesa dessas provas.»⁷³. O próprio salienta a constitucionalidade desta acção, ao referir que o «art.º 32.º, n.º 1 da Constituição garante ao arguido, [que] exige que em qualquer fase do processo, também, por isso, nas fases preliminares, o arguido possa contribuir constitutivamente para a definição do direito no caso,

⁶⁹Ac. do TC n.º 416/2003, publicado no DR, II série, de 6 de Abril de 2004, disponível no site www.tribunalconstitucional.pt, (Acedido em: 08-11-2013).

⁷⁰ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, p. 104

⁷¹ *Idem, ibidem*

⁷² *Idem, ibidem*

⁷³ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal*, I Verbo, 4.ª edição revista e actualizada, (2000), p. 260

carreando para os autos, material probatório, o que pressupõem o conhecimento dos autos (...)»⁷⁴.

Relativamente à mesma questão, outra doutrina admite que «a omissão da comunicação dos indícios probatórios recolhidos que sustentam o juízo sobre a imputação dos factos “põe seriamente em causa o direito de defesa do arguido e em especial o direito ao recurso, pois não é possível sujeitar ao contraditório uma realidade que se desconhece (e que não se permite conhecer)”⁷⁵, (...)»⁷⁶, Verificando-se aqui uma posição intermédia, ao preconizar-se que esta noção «poderia ser temperada com algumas excepções particulares, expressamente enunciadas pela lei, de forma a salvaguardar alguns meios de prova cuja especial vulnerabilidade aconselhasse a que não fossem revelados durante o inquérito»⁷⁷, como forma de atingir um «equilíbrio razoável entre o direito de defesa do arguido e a preservação da prova necessária à investigação e ao julgamento do caso»⁷⁸.

Quanto à jurisprudência, é sustentada as dos Ac n.º 121/97, Ac n.º 416/2003 e n.º 417/2003, em que se processa o seguinte: «nos casos difíceis, têm maior peso os direitos imediatamente subjectivados do arguido à defesa e à dignidade do que o direito das pessoas da comunidade mediatizados no desiderato de eficácia da justiça»⁷⁹.

A análise doutrinária termina com a posição proposta, por exemplo, por Maria João Antunes, que contesta a possibilidade do arguido ter acesso aos autos, legalmente, edificando

⁷⁴ *Idem, ibidem*

⁷⁵ PINTO, Frederico Lacerda da Costa, «Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal», Lisboa: *Revista do C.E.J.*, n.º 9, (1.º semestre 2008), (especial), p. 14

⁷⁶ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, p. 107

⁷⁷ PINTO, Frederico Lacerda da Costa, «Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal», Lisboa: *Revista do C.E.J.*, n.º 9, (1.º semestre 2008), (especial), p. 97

⁷⁸ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, p. 108

⁷⁹ ESTEVES, Assunção, *Estudos de Direito Constitucional*, Coimbra Editora, 2001, p. 152

que «a prossecução da concordância prática dos interesses conflitantes, não devia, face à lei revista, o arguido ter acesso (pelo menos, um acesso directo) aos autos.»⁸⁰, ressaltando ainda assim que «apesar do secretismo do inquérito, com repercussões no acesso aos autos (...) ao arguido e[ra] assegurado o direito de defesa»⁸¹

Face ao que até aqui se encontra disposto em sede de defesa do arguido, tem-se que «a revisão do CPP absorveu, nos artigos 141.º e 194.º, a jurisprudência constitucional sobre o segredo de justiça, aniquilando assim, as duvidas sobre o alcance do dever de enunciação dos factos indiciados no processo (...) [assim] face à alteração ocorrida em 2007, com base no disposto na actual al. c) do n.º 4, do art.º 141.º, e na actual al. a) do n.º 5, do art.º 194., do CPP, são sempre comunicados ao arguido, num processo sujeito a segredo de justiça, os factos concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo (...)»⁸² pelo que se terá, por indicação esclarecida por Nuno Brandão, «por definitivamente arredadas quaisquer duvidas que pudessem subsistir na vigência da lei revista acerca do conteúdo do dever de enunciação dos factos no processo»⁸³.

Salienta-se ainda que esta mesma revisão procedeu à absorção, nos artigos 141.º e 194.º, «a tese constitucional relativa ao acesso aos elementos do processo, ou, de uma forma geral, ao acesso aos autos (...) nos casos em que foi determinado o segredo de justiça, por força do disposto no n.º 2, ou 3 do art.º 86.º, do CPP, o “... acesso aos autos estará sempre (...) dependente de um juízo concreto sobre a sua compatibilidade com a salvaguarda dos interesses

⁸⁰ Cf. Maria João Antunes, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção», in Manuel da Costa Andrade *et. al.* (orgs.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.1260

⁸¹ *Idem, ibidem.*

⁸² SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, p. 115

⁸³ BRANDÃO, Nuno, «Medidas de coacção: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9 (*Especial*), 1.º Semestre, 2008, p. 81.

em que se funda o segredo de justiça»⁸⁴, Cessando nos termos da al. b), do n.º 5, do art.º 194.º do CPP.»⁸⁵.

Por esta, é Frederico da Costa Pinto, quem acaba por concluir a existência de um regime concreto e especial na forma como acede a informação permanente do processo, com base no primeiro interrogatório dado pelo arguido e no regime das medidas coactivas que se encontra nos artigos 141.º, n.º 4 e 194.º do CPP⁸⁶.

Deve-se sempre proceder a uma distinção do regime genérico de segredo ou de publicidade a que um inquérito poderá estar disposto; do próprio «acesso (directo ou indirecto) ao conteúdo de actos ou documentos indispensável ao exercício de direitos, mesmo quando o inquérito se encontre sujeito a segredo de justiça (...) [em que] não implica que não se possa, de alguma forma, aceder ao conteúdo de actos ou documentos indispensáveis ao exercício de direitos»⁸⁷.

Desta feita, tem-se que, por força do artigo 141.º, n.º 4, do CPP, mesmo que o inquérito se encontre em segredo de justiça, no início do interrogatório do arguido, o juiz informa este dos factos que lhe são «concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação (...)»⁸⁸. Já no que compete à autoridade judiciária, esta pode, por força do artigo 86.º, n.º 9 do CPP, ordenar ou dar conhecimento a pessoas específicas, de elementos constantes no processo (como será verificado em capítulos seguintes).

⁸⁴ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, p. 116

⁸⁵ BRANDÃO, Nuno, «Medidas de coacção: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9 (*Especial*), (1.º Semestre, 2008), p. 81.

⁸⁶ PINTO, Frederico Lacerda Costa, «Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9 (*especial*), (1.º semestre 2008), p. 28

⁸⁷ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, p. 116

⁸⁸ *Idem, ibidem*

Em suma, e traduzindo a ideia de Margarida Santos, «salta, logo, à vista, que com a reforma processual penal se operou um alargamento do direito de acesso aos autos na fase de inquérito por parte dos intervenientes processuais, especialmente no que concerne ao arguido»⁸⁹, tendo-se, desta forma, a salvaguarda do exercício dos seus direitos de defesa, melhor proclamada.

⁸⁹ *Idem*, p. 121 -122

CAPÍTULO IV

DETERMINAÇÃO E VALIDAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

4. Determinação e Validação do Segredo de Justiça no Processo

«A justiça torna-se viva no direito quando deixa de ser apenas uma ideia e se incorpora às leis, dando-lhes sentido, e passa a ser efectivamente exercitada na vida social e praticada pelos tribunais»⁹⁰

A determinação do segredo de Justiça em fase de inquérito, compete essencialmente ao Juiz, na base do funcionamento do Princípio da reserva do Juiz – podendo decretar a aplicação da regra do segredo de justiça caso considere que a publicidade em voga prejudique os direitos do arguido, assistente, ofendido e/ou demais participantes processuais. Assim, nos termos do ponto 2º do artigo 86.º do CPP, será o próprio JIC, que após ouvir o MP e com os requerimentos do arguido, assistente ou ofendidos feitos, determinará a sujeição ou não do Processo a Segredo de Justiça, tendo como principal motivação o factor de que a publicidade sustenta, podendo esta ser compassível de prejudicar os direitos dos sujeitos processuais ou participantes processuais envolvidos e do teor da própria investigação criminal. Segundo a leitura da legislação, o despacho é irrecorrível.

Também ainda no âmbito do artigo 86.º, destaca-se que nos termos do n.º 3 deste, a determinação poderá surgir por parte do próprio MP, sempre que possuir os mesmos fundamentos que o JIC para ceder o processo a segredo de Justiça. Esta instituição poderá de certa forma determinar a sujeição do processo a segredo de justiça, caso os interesses da investigação ou mesmo os direitos dos sujeitos processuais se encontrem em causa. No entanto terá sempre que passar por confirmação judicial.⁹¹

É neste parâmetro que o JIC ganha, em conformidade, um poder superior ao de qualquer outra força judicial no processo, trabalhando em dois sentidos, como nos esclarece Margarida Santos, em obra publicada:

⁹⁰ *Paulo Nader*

⁹¹ Podemos assim admitir que será sempre o Juiz de Instrução Criminal que terá a responsabilidade de “validar” ou não a sujeição do Processo a Segredo de Justiça. O MP não possui esse poder.

«Numa palavra, se, por um lado o JIC decide por despacho irrecorrível nos termos dos artigos 86.º, n.º 2 e 5 e 89.º, n.º 2, do CPP, por outro a decisão do MP de sujeição de processo a segredo de justiça carece da validação pelo JIC, nos termos do art.º 86.º, n.º 3, do CPP. Ou seja, a competência para “determinar” o secretismo do inquérito, embora repartida entre o MP e o JIC, está a cargo, essencialmente, do JIC. Dentro do regime de determinação do segredo de justiça, podemos distinguir assim a intervenção do JIC em dois planos. Por um lado, o JIC decide por despacho irrecorrível, nos termos do disposto nos artigos 86.º, n.º 2 e 5 e 89.º, n.º 2. Por outro lado, e aderindo à tese da recorribilidade subjacente ao despacho de não validação pelo JIC da determinação do MP, o JIC tem de intervir na decisão do MP, na medida em que, se não a validar, o processo mantém-se na publicidade.»⁹²

Ainda no que concerne ao artigo 86.º, n.º 3, é de salientar que se registam dois requisitos não cumulativos de fundamentação por parte do MP: os interesses da própria investigação e os direitos dos sujeitos processuais.

A validação deverá decorrer pelo JIC, no prazo de setenta e duas horas, sendo que se encontra apesar de tudo, sujeita a um recurso por parte do MP, ganhando esta situação uma espécie de carácter de urgência⁹³.

Verifica-se assim, que embora o Ministério Público tenha uma importante função de elo de ligação entre os sujeitos processuais e o juiz de instrução criminal no processo no qual possa ou não caber o poder de segredo de justiça, esta instituição apenas possui estes poderes, sendo

⁹² SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, 2011, p. 142

⁹³ Por exemplo, sempre que o MP receba um auto de notícia ou uma participação de um crime, uma das primeiras noções a ter em conta é se o Inquérito deste futuro processo deverá decorrer sob a égide do segredo de Justiça, ou não. Logo, é de verificar se existem interesses ou fundamentos para que o processo em causa seja submetido a este regime. Não basta, no entanto, uma directiva do PGR e invocada pelo MP. Têm que existir justificações suficientes que sustentem a aplicação do segredo de Justiça a este Processo em concreto.

que a vinculação decisória caberá sempre e inegavelmente ao Tribunal a qual compete a Instância.

Quando procede à decisão da determinação do processo em segredo de Justiça, o JIC encara aqui uma relevante forma de valoração dos argumentos utilizados como justificação para tal. Dá-se então uma apreciação do JIC para com o requerimento do MP. Tendo em consideração a necessidade de fundamentação de qualquer decisão judicial⁹⁴, é essencial que se revele o porquê do Juiz submeter o processo à exceção da lei – o segredo. Ao não proceder a este cumprimento, e não justificar os motivos pelos quais depreende tal decisão, não se encontra com uma razoável compreensão dos interesses da Justiça que se encontram em “jogo”. Como tal, deve esclarecer-se que estas competências do JIC se tornam garantísticas, na medida, em que, pelo menos a nível do instituto do segredo de Justiça, este terá que confirmar ou não, as pretensões dadas pelo chamado “*dominus*” do processo – o Ministério Público.

⁹⁴ Por força do artigo 97.º, n.º 5 do CPP e 205.º da CRP.

CAPÍTULO V

PRAZOS E LIMITES TEMPORAIS DO SEGREDO DE JUSTIÇA EM SEDE DE INQUÉRITO

5. Prazos e Limites Temporais do Segredo de Justiça em Sede de Inquérito

«Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros é fazê-la, prontamente e sem adiamentos; demorá-la é injustiça»⁹⁵

Ao estabelecer os limites temporais para a fase de segredo de justiça, o legislador teve em consideração que estes deveriam acompanhar os mesmos do inquérito, por ser aqui que se estipula se o processo decorrerá ou não sob a égide deste instituto. Como tal, deve-se primordialmente salientar que a fase de Inquérito termina ora pela dedução da acusação, ora pelo arquivamento do processo, transgredindo-se ou não à fase seguinte: a da Instrução.

Os prazos máximos dedicados ao encerramento do inquérito poderão ser de seis meses⁹⁶, no caso do arguido se encontrar sob custódia, preso ou com uma obrigatoriedade de permanecer na habitação⁹⁷ e de oito meses, caso não haja arguidos.

O prazo de seis meses poderá ser alargado para os seguintes prazos e mediante as seguintes situações: para oito meses – se o inquérito corresponder a algum dos crimes contantes no artigo 215.º n.º 2 do CPP; para dez meses – se independentemente do crime, o PC for demasiado complicado e com um número abrangente de arguidos e/ou ofendidos para ouvir, ou cuja criminalidade seja altamente organizada; e para doze meses, em casos que digam respeito aos abrangidos pelo artigo 215.º n.º 3.

⁹⁵ *Jean de La Bruyère*

⁹⁶ De acordo com o estipulado no artigo 276.º, n.º 2.

⁹⁷ Cfr. Os artigos 201.º e 202.º do CPP

5.1. A Validação do Segredo de Justiça

Como já foi anteriormente referido, o JIC deve validar a sua decisão num prazo de 72 horas, no máximo, como consta do artigo 86.º, n.º 3 do CPP.

Levanta-se a simples questão, mas que de bem fundamentada, ganha uma grande relevância perante a temática em questão:

- O que acontece no caso de o JIC não decidir a validação no prazo estipulado de 72 horas? Uma das primeiras respostas seria, inevitavelmente que a decisão se tornasse nula. No entanto, tem-se o entendimento de que poderá dar-se apenas uma espécie de “atraso processual”, sem qualquer tipo de consequência, mas que deverá ser respeitado ao máximo, na mesma base de interpretação tomada por Frederico da Costa Pinto⁹⁸.

Na continuação da análise, mais uma dúvida poderá surgir:

- Como fica o processo durante esse prazo intermédio entre o requerimento tanto dos sujeitos processuais, como do MP, até à decisão tomada pelo JIC? O opinião patente no projecto presente, admite que o processo se deverá iniciar sob a égide do segredo de justiça quando o requerimento é feito e não quando o JIC valida a decisão, como forma nem da investigação ficar como pendente durante mais de 24 horas, tempo mais que suficiente para elementos factuais e que devem ser sigilosos, “fugirem” da protecção investigacional; nem de cair em esquecimento o papel importantíssimo que o MP tem na fase de Inquérito, enquanto titular deste. Esta lógica vai de encontro às finalidades garantísticas do JIC, uma vez que este deve validar de acordo com fundamentos que já vêm da parte do MP, e bem analisados e especificados por este. Além disto, crê-se que durante qualquer manifestação que o MP tenha, opondo-se ou remetendo a validação ao JIC, o Processo já se encontre com a sua publicidade excluída.

- E no caso de ocorrer Indeferimento? Existe a plena consciência de que os requerimentos poderão ser indeferidos. Nesse caso, é óbvio que o inquérito voltará ao regime regra da Publicidade. No entanto, não existe legislação incompatível com a possibilidade de,

⁹⁸ PINTO, Frederico da Costa, «Publicidade e Segredo na Última revisão do CPP», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9 (*Especial*), (2008)

após o despacho, se voltar a apresentar um requerimento, que, melhor fundamentado poderá elevar os autos ao instituto do segredo de justiça.

5.2. Levantamento do Segredo de Justiça

Quando se fala do Levantamento do segredo de justiça do Processo, procura definir-se inevitavelmente a melhor oportunidade temporal para realizar este mesmo. Releva-se a opinião de Figueiredo Dias que pressupõem que existência de segredo interno deve ser feita «durante todo o inquérito e até à fase de deduzir acusação»⁹⁹. Por sua vez, Frederico da Costa Pinto entende que o levantamento do segredo de justiça se encontra dependente da forma e de quem foi responsável pela sua determinação. Por exemplo, se este foi edificado com base na formulação vinda de particulares, nos mesmos termos do artigo 86.º n.º 2 do CPP, o MP não poderá ser responsável pelo seu levantamento.¹⁰⁰

De acordo com o estipulado pela legislação vigente, o segredo de justiça poderá ser levantado quer mediante requerimento do MP, arguido, assistente ou ofendido, sem que seja necessário qualquer tipo de validação do Juiz, uma vez que existe unanimidade; caso seja feito requerimento pelo ofendido, arguido ou assistente, mas cujo MP não o determine, será levada a decisão de levantamento ao JIC, que age por despacho irrecorrível¹⁰¹.

Crê-se na ideia de que, no âmbito em que existe a legislação, e com base em opiniões já estabelecidas, o segredo deve sempre perpetuar-se, no mínimo, até à dedução da acusação ou até mesmo a um arquivamento do processo se for caso disso. Este prazo seria estabelecido de acordo com o tempo previsto para o inquérito, mas não se configurando devido a ele. Assim, a meio dos procedimentos desta fase processual, considera-se de extrema relevância que o segredo de justiça não seja nunca levantado, uma vez que esta é a fase mais carecida de protecção por ser ela que edifica as bases da investigação e permite a concentração e pesquisa de provas que fundamentem a continuação do processo. Esta recolha não deverá, portanto, ser

⁹⁹ DIAS, Figueiredo, *Boletim do CD do Porto da AO*, (n.º 21 de Junho de 2002), p. 27, apud, Paulo Pinto de Albuquerque

¹⁰⁰ PINTO, Frederico da Costa, «Publicidade e Segredo na Última revisão do CPP», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9, (2008), p. 21 e s.

¹⁰¹ Art.º 86.º, n.ºs 4 e 5 do CPP

colocada em causa devido a um levantamento, cujas fugas dos elementos sob égide do segredo que sigilosamente a protege.

Da mesma forma, é mantida a opinião de que, a ser levantado no prazo próprio, o segredo de justiça não carece de um despacho do JIC, caso não exista uma motivação oposta por parte dos sujeitos processuais até aqui envolvidos. Concorde-se com este argumento, tendo em conta que no ponto 4, do artigo 86.º do CPP, não existe qualquer referência a uma intervenção necessária do Juiz. Assim, pondera-se nem ser necessária aqui a intervenção deste, como não é necessário que o levantamento seja executado apenas e só por aquele que foi responsável pela sua sujeição no início da fase de inquérito. O pedido de requerimento poderá assim partir quer do MP, quer dos sujeitos processuais intervenientes, exigindo sim, a concordância e a unanimidade de todos, e controlada judicialmente para que ocorra o levantamento.

Esta constatação vai ganhando força também através da jurisprudência, como é o caso explicitado e referido num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Março de 2003 a que se teve acesso:

«o levantamento do segredo de justiça referenciado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 86.º - e nenhum outro preceito prevê a prolação de uma decisão judicial no sentido do levantamento do segredo de justiça – pressupõe que esteja em vigor o regime de segredo de justiça e que o Ministério Público, o arguido, o assistente ou o ofendido entendam ser oportuno fazê-lo cessar, renascendo a regra geral da publicidade prescrita no n.º 1 do mesmo artigo 86.º. É esta a conclusão a que conduz o teor literal dos preceitos e, também, a sua inserção sistemática. Nestes casos, cabe em princípio ao Ministério Público (por iniciativa própria ou a requerimento) determinar o levantamento do segredo de justiça, pertencendo a decisão final sobre o assunto ao Juiz de Instrução quando o Ministério Público não deferir o requerimento que lhe haja sido formulado nesse sentido pelo arguido, pelo assistente ou pelo ofendido. Uma vez decidido o levantamento do segredo de justiça, ressurge a regra geral da publicidade, pondo fim ao segredo de justiça tanto na sua

dimensão interna (perante os sujeitos processuais) como na sua dimensão externa (perante o público em geral).»¹⁰²

5.3. A questão de Irrecorribilidade

A questão de se saber se um despacho realizado no âmbito do processo penal é passível ou não de recurso, é uma das mais comentadas, discutidas e controversas no instituto do segredo de justiça, nomeadamente no que diz respeito à temática dos prazos deste.

Isto acontece uma vez que a legislação comete a falta (ou não) de nem sempre colocar na norma jurídica a expressão “*despacho irrecorrível*”, como acontece com os artigos que já enunciámos: 86.º, n.º 2 e 89.º do CPP.

Por analogia, recorre-se ao artigo 399.º do CPP, no qual se estabelece o princípio da recorribilidade, o qual nos proporciona saber se é possível recorrer de despachos, sentenças, ou acórdãos, se a recorribilidade deste não se encontrar prevista directamente na lei. Crê-se como tal, na opinião, que, ao longo do nosso CPP, as normas que não imperarem o taxativo da irrecorribilidade, incorporam o artigo 399.º do CPP, aliado ao artigo 32.º, n.º 1 da Lei Fundamental¹⁰³, que estabelece as garantias de defesa, que incluem o próprio instituto do “*Recurso*”. No entanto, este só é utilizável quando existe a factualidade de se poder recorrer do pressuposto. Como tende a parecer a opinião saliente na obra de Maria Antunes, em que cita Pedro Vaz Pato:

«O Tribunal Constitucional já se pronunciou pela não Inconstitucionalidade da irrecorribilidade de outros despachos judiciais no âmbito do processo penal, destacando o carácter não absoluto da regra contida no art.º 32.º, da CRP e a necessidade de realização de ponderação entre esse princípio e outros princípios, igualmente relevantes, designadamente o da celeridade processual. Assim se pronunciou, designadamente, quanto á irrecorribilidade, do despacho de pronúncia decorrente do artigo 310.º, n.º 1¹⁰⁴ e

¹⁰² Ac. TRL processo n.º 121/08.1TELSB-B.L1-3, de 17.03.2010.

¹⁰³ Artigo 32.º, n.º 1 da CRP: Garantias de Processo Criminal – “O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.”

¹⁰⁴ Artigo 310.º, n.º 1 do CPP: Recursos - “A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, formulada nos termos do artigo 283.º ou do nº 4 do artigo 285º, é irrecorrível,

quanto à irrecurribilidade, do despacho que decide a reclamação em sequencia de indeferimento da realização de diligências na fase de instrução decorrente do artigo 291.º, n.º 1 e 2¹⁰⁵»

A autora contempla com exemplos de outros artigos do CPP, que não os que mais absorventemente aqui se encontram discorrido. No entanto, não se pode deixar de procurar aferir se no âmbito dos então, artigos 87.º n.º 1, 86.º n.º 3 e 89 n.º 6 do CPP, o despacho neles patentes se encontra ou não passível de recurso. Possui-se a compreensão decorrente nos parágrafos acima: se a lei nada diz em contrário, então, na senda do artigo 399.º do CPP, o despacho poderá ser recorrível pelo MP, ganhando uma lógica de efeito suspensivo, ficando a investigação igualmente suspensa. Também os actos que pudessem ser praticados a partir dessa suspensão corriam o risco de em termos práticos não serem validados. Tendo em conta que se encontra em fase de investigação, existe igualmente a opinião de que o recurso deve ganhar carácter de urgência, por colocar em causa elementos da investigação que não estão mais sob a égide do efeito sigiloso do segredo, podendo a sua descoberta constituir uma fuga de informação que prejudique o processo e os seus intervenientes.

Esta situação acaba por ser discutida em sede de doutrina e na Jurisprudência actual. Salientam-se algumas das opiniões mais influentes, como a de Germano Marques da Silva ao questionar a recorribilidades dos despachos descritos, onde alega que:

«se o n.º 5 [do artigo 86.º do CPP] dispõem que o despacho do juiz de instrução que decide o requerimento de levantamento do segredo é irrecurrível, não vê razão para os distinguir, e considerar também que os despachos proferidos no âmbito dos n.ºs 2 e 3 seriam também irrecurríveis se não

mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento”.

¹⁰⁵ Artigo 291.º do CPP - Ordem dos Actos e Repetição: n.º 1 – “Os actos de instrução efectuem-se pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz indefere os actos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considerar úteis.”; n.º 2 – “Do despacho previsto no número anterior cabe apenas reclamação, sendo irrecurrível o despacho que a decidir”.

fosse o princípio geral de irrecorribilidade de todas as decisões que não forem excluídas por lei (art.ºs 399.º e 400.º CPP)»¹⁰⁶.

Da mesma forma se encontra Vinício Ribeiro quando salienta que «o despacho exarado pelo juiz de instrução, nos termos do n.º 3 [do artigo 86.º do CPP], deve ser recorrível, nos termos gerais (art.º 399.º CPP). O legislador não o taxou como irrecorrível à semelhança do que fez nos n.ºs 2 e 3 [do dito artigo]»¹⁰⁷.

Reafirmando o que foi escrito acima, possui-se assim a opinião da maioria da doutrina, ao relevar que se a norma nada diz de oposto, os despachos em causas poderão ser passíveis de recurso, por força do artigo 399.º CPP.

¹⁰⁶ SILVA, Germano Marques da, «A publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um novo paradigma?», *RPCC*, n.ºs 2 e 3, Ano 18, (Abr-Set 2008), p. 27 e s.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Vinício, *Código do Processo Penal – Notas e comentários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p.

CAPÍTULO VI

SUJEITOS PROCESSUAIS E O SEU VÍNCULO JURÍDICO AO SEGREDO DE JUSTIÇA

6. Sujeitos Processuais e o seu Vínculo Jurídico ao Segredo de Justiça

«Posso não concordar com nenhuma das palavras que disseres, mas defenderei até a morte o direito de as dizeres.»¹⁰⁸

Quando existe a direcção ao conceito de “sujeitos processuais”, está-se, factualmente e de acordo com o especificado na legislação portuguesa, a dirigir-se aos magistrados, defensores, arguidos, assistentes e outras partes civis que constem do processo. Por sua vez, chamam-se de “participantes processuais” os OPC, autoridades policiais, funcionários de justiça, intérpretes, testemunhas, peritos e consultores técnicos, assim como outros cidadãos que de uma forma ou de outra tenham constado ou tomado parte em qualquer momento do processo, contacto e conhecimentos de determinados dados deste.

Relativamente à prestação destes nas diversas fases processuais sabe-se que apenas deixa de existir qualquer tipo de vinculação do sujeito processual ao próprio processo, quando o segredo de justiça externo cessar. Esta realidade nunca poderá assim configurar-se à fase de inquérito sujeita a segredo de justiça. Por sua vez, na fase seguinte - a da Instrução - o sujeito processual deixa de tomar qualquer vínculo jurídico com o processo.

Apenas a autoridade judiciária, poderá continuar a colocar determinados terceiros dentro do conteúdo de factos processuais, ordenando ou permitindo que este conhecimento lhes seja transferido por força do ponto 9º do artigo 86.º do CPP. Esta situação deverá ser fundamentada e por conveniência não deve ultrapassar os limites indispensáveis ao conhecimento da verdade material e do exercício pleno dos direitos que os interessados insurgem. Desta forma, abre-se uma pequena excepção, na qual determinados interessados podem ter acesso a documentos e autos que se encontrem em segredo de justiça, mas apenas graças à necessidade da demanda do encontro da verdade, sem nunca, portanto, deixarem de se encontrar vinculados ao Segredo de Justiça implantado no processo.

¹⁰⁸ *Voltaire*

No entanto, é Germano Marques da Silva que concebe a ideia de que «é inaceitável que um suspeito confrontado com a divulgação pública de actos ou elementos de prova cobertos pelo segredo de justiça, tenha que aguardar passivamente termo do segredo para poder defender-se publicamente.»¹⁰⁹.

Desta feita, o Professor dirige-se aqui a uma outra questão derivada da Lei existente: **até que ponto se pode ou não quebrar o segredo de justiça, como meio de ser defendida a honra, a moral e os interesses de um terceiro que seja chamado em momento de segredo de justiça instaurado, a ter conhecimento ou a pronunciar-se sobre alegados factos materiais do processo?**

A opinião demarcada no presente trabalho, declara-se de acordo com a ideia de que a quebra do segredo não deve ser justificada em qualquer ponto do processo, e se derivar de fundamentos como a honra, ou o bom nome, salientados por Germano Marques da Silva, através do um suposto “estado de necessidade” que se edifique instantaneamente para sujeitar o segredo a uma quebra inoportuna. De acordo com opinião demarcada nestas páginas, a quebra deverá ser solicitada e justifica-se se o bem do sujeito processual que se encontrar danificado, se encontrar numa posição hierarquicamente superior ao do bem defendido pela constituição do segredo de justiça.

Será portanto aqui, necessária a visualização dos bens em causa, tanto o lesado – neste caso, o bom nome – como o que se encontra a ser defendido pela segurança do instituto do sigilo. Da mesma forma, deve-se ter em consideração a investigação e a fase em que esta decorre, para se entender até que ponto o segredo de justiça e a sua quebra colocam em risco a averiguação de conteúdos do processo. Basicamente pretende-se com isto afirmar, que nem sempre a honra e o bom nome justificam o levantamento fugaz do segredo de justiça, uma vez que a própria investigação está encarregue de proteger estes direitos. Apenas não o poderá fazer se a fuga de informação por abertura da publicidade for desequilibradamente feita.

Como finalização deste capítulo sublinha-se a opinião dada pelo Prof. Figueiredo Dias, na sua comunicação "Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal", nas

¹⁰⁹ SILVA, Germano Marques da, «A publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um novo paradigma?», *RPCC*, n.ºs 2 e 3, Ano 18, (Abr-Set 2008), p. 33 e s.

Jornadas de Direito Processual Penal, que o CEJ fez no ano de 1988, ao destacar a importância dos sujeitos processuais no trajecto do Processo Penal:

«Decisivos para caracterização da posição do ministério público como sujeito processual penal são os princípios jurídico-constitucionais da sua autonomia perante a magistratura judicial – que resulta, quanto a mim com suficiente clareza, do cotejo dos arts. 205º, 206º e 224º da Constituição e da sua competência para "exercer a acção penal" (art. 224º da Constituição) [que, actualmente corresponde ao art. 219º].»¹¹⁰

6.1. Acesso ao Conteúdo de Autos e outros Documentos

Prosseguindo com a leitura e análise da legislação processual respeitante ao vínculo jurídico dos sujeitos processuais ao instituto do segredo de justiça, entra-se desta forma na vertente da documentação, que, de certo modo, ao incorporar o processo, também ele faz parte do sistema de sigilo.

No âmbito do artigo 89.º, n.º 1, destaca-se que assistentes, arguidos e até partes civis poderão ter acesso e consultar autos e obter as suas cópias com o objectivo de preparar e fundamentar as suas defesa e acusação, desde que preservem os prazos constantes da lei, e que digam respeito, ressaltando a situação em que o MP se opuser a esta consulta ou o processo se encontrar na égide de Segredo de Justiça. Quando esta situação de segredo interno cessar, os devidos sujeitos processuais poderão requerer ao MP a devida autorização de consulta e obtenção de cópias, certidões e outros elementos do processo. No entanto, caso o próprio MP se mantenha inatingível quanto à sua posição, o requerimento poderá ser efectuado ao Juiz, cuja decisão proveniente deste não abrirá mão para recurso. O segredo de justiça manter-se-á vinculado a todos os sujeitos processuais, mesmo perante a permissão do Juiz, por força dos artigos 89.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do CPP.

Desta feita, o artigo 90.º, n.º 1, relata a situação do processo não se encontrar em segredo de justiça, abrindo assim uma janela à possibilidade dos autos poderem ser, em consciência,

¹¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, p. 22 e 23.

consultados por outras pessoas que não se configurem como sujeitos processuais. O essencial, é que tenham um “interesse legítimo” para fazê-lo, o que nos remeterá, indubitavelmente para a questão de saber que tipo de “interesse legítimo” o legislador demarca nesta opção. Opina-se que este “interesse legítimo” poderá remeter-se essencialmente a uma investigação jornalística concreta, sob a qual a intervenção dos órgãos de comunicação social não poderão reproduzir qualquer peça processual ou elemento que faça parte do processo até à fase da sentença, que é pública. Poderão apenas ser obtidos através de uma certidão com a fundamentação da sua finalidade, ou cuja reprodução esteja autorizada pela autoridade judiciária. No entanto, estão sempre submetidos ao impedimento caso o sujeito a quem recai estes documentos, se encontrar em oposição à sua reprodução, por força do artigo 88.º n.º2, al. b.).

6.2. Inacessibilidades

É importante discutir este subtema, na medida em que os prazos do Segredo de Justiça, são actualmente, das questões mais discutidas sobre a legislação a ele pertencente.

De acordo com o artigo 276.º do CPP, os prazos máximos do inquérito definem o prazo máximo do segredo de justiça, que não o poderá ultrapassar. No máximo poderá ser dado um adiamento de três meses, e que poderá ser prorrogado. Esta situação remete para o artigo 89.º n.º 6 do mesmo Código que garante: *“Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um prazo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.”*

É precisamente quanto a esta prorrogação que várias vozes contraditórias se levantam. A Doutrina e a Jurisprudência procuram responder às questões colocadas no âmbito do teor do próprio artigo 89.º, n.º 6 do CPP.

Paulo Pinto de Albuquerque move-se em torno da ideia de que «o segredo interno nos inquéritos relativos a crimes das alíneas i) a m) do artigo 1.º pode ser prolongado até ao período

máximo de seis meses (duas vezes o prazo de três meses) e nos restantes até ao período máximo de três meses»¹¹¹.

Por sua vez, também Frederico Costa Pinto corrobora com a mesma ideia que Paulo Pinto de Albuquerque, quanto à tese dos seis meses com prazo máximo, mas no entanto traduz também que:

«(...) a duração do adiamento e da prorrogação nunca podem, no conjunto, exceder os seis meses (...) um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação parece que só pode integrar um prazo inferior a três meses e não superior»¹¹²

Na senda de Pedro Vaz Pato, notabiliza-se que o próprio professor entende a existência de duas alternativas quanto à questão de prolongamento do segredo interno a pedido do MP, caso esteja em causa a criminalidade violenta, crimes de terrorismo, criminalidade especialmente violenta e altamente organizada:

«Pode entender-se que, findo o prazo inicial de três meses, o MP pode requerer novo prazo que não poderá ultrapassar, no seu limite máximo, outros três meses (...) e pode entender-se que findo esse primeiro prazo de três meses, poderá ser requerido novo prazo sem qualquer outro limite que não seja o inerente ao facto de se tratar de prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação»¹¹³

A interpretação precedente no projecto em questão, após análise reflectida, prende-se com a ideia de que o prazo que seja requerido ou prorrogado, não terá que ser, obrigatoriamente de três meses – o mesmo que o prazo de adiamento. O prazo requerido deverá ser alargado

¹¹¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da Republica e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2.^a Edição actualizada, (2008), p.254, nota 15.

¹¹² PINTO, Frederico da Costa, «Publicidade e Segredo na Última revisão do CPP», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9, (2008), p. 30 e s.

¹¹³ PATO, Pedro Vaz, «O Regime do Segredo de Justiça no Código de Processo Penal Revisto», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9, (1.º Semestre 2008), p. 65

conforme a necessidade existente para que o inquérito seja concluído de forma estruturada e capacitada, mesmo que ultrapasse os três meses.

De lembrar, portanto, que não está concretamente estipulado na lei vigente nenhum prazo certo. Devendo-se ter em conta, um limite temporal razoável para o bom desenrolar da investigação de acordo com a complexidade em que esta se envolve. No entanto, não se pode esquecer nunca a existência e as repercussões que se tem, na rapidez com que o processo chega a sentença, avaliando bem a existência do princípio da celeridade processual. Como tal, poder-se-ia proceder a uma constante revisão dos prazos perpetuados, tal como acontece com o estatuto da prisão preventiva.

CAPÍTULO VII

DOCUMENTOS VINCULADOS AO SEGREDO DE JUSTIÇA

7. Documentos Vinculados ao Segredo de Justiça

«Possibilidade de conhecer os actos e possibilidade de os publicar não são sinónimos.»¹¹⁴

Tal como existe legislação que recai sobre os sujeitos que se encontram ligados ao processo, existe uma noção legislativa base e recorrente também quanto aos documentos que, inevitavelmente se ligam à investigação. Estes tanto podem ser elementos de prova que constituem a sustentabilidade da argumentação e farão parte da verdade material que é procurada, como podem fazer parte da documentação burocrática e processual, que se encontrem vinculados, tal como os restantes, ao instituto do segredo de justiça, por força do ponto 9 do artigo 86.º do CPP.

Será o MP, em fase de Inquérito, o responsável por esta documentação que indicia factos sobre o suspeito ou documentação constituinte de ligações com o objecto do crime e que são fundamentais à pesquisa da verdade e indispensáveis à regulamentação dos exercícios dos diversos sujeitos processuais que estão dependentes desta documentação.

Assim, é de esclarecer a diversidade de documentos que surgem ao longo das fases processuais, nomeadamente a do Inquérito, assim como as suas fontes ou formas de empreendimento, relevando em primeiro lugar que nem todo o tipo de documentação poderá ser apreendido durante uma busca¹¹⁵, por exemplo.

¹¹⁴ LUCAS, Ana Paula Zeferino

¹¹⁵ É o caso de documentação cujo segredo profissional a abrange, como o caso de dados médicos, protegido pelo sigilo médico ou fontes jornalísticas, no qual o jornalista possui, também ele a capacidade de segredo sobre os dados que possui. O legislador opta aqui pela protecção de interesses particulares, prevalecendo a natureza reservada a que estes documentos dizem respeito. Encontra-se ressalvada a situação em que os dados encontrados constituem, factualmente, elemento do crime, por força do artigo 180.º, n.º 2 do Código de Processo Penal: “Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.”

Com base nas naturezas com que são apreendidos, os documentos deixam-se recair por diversas formas de serem trabalhados, conforme a legislação decorrente.

Se se estiver numa situação de escutas telefónicas ou documentos apreendidos numa busca por parte do OPC, será o JIC, que, de forma oficiosa ou graças a um requerimento que criará um despacho em que especifica quais os documentos que se devem encontrar ou não sob a égide do segredo de justiça. Desta forma, poderá ser ordenada pelo próprio juiz quer a destruição do documento em causa, que este seja devolvido a quem de respeito¹¹⁶, ou até mesmo poder-se-á entregar o original ou proceder-se à sua conservação nos determinados autos, enquanto é procedida à identificação de uma cópia do mesmo que é junta ao processo; ou de uma cópia que é certificada e devolvida ao possuidor, no âmbito do constante no artigo 183.º, n.º 1 do CPP. Também nesta situação, se o processo se encontrar sob força da implementação do segredo de justiça, os documentos se encontrarão sujeitos a este instituto, evitando desta forma que toda a investigação se comprometa.

Quando às chamadas “certidões”, a legislação preceitua a sua regulamentação ao nível da obtenção e consulta por parte dos sujeitos processuais já anteriormente designados, nos artigos 89.º n.º1 do CPP, e no artigo 90.º do mesmo código quando respeita a outros cidadãos. Assim afere-se que de acordo com o primeiro artigo:

- A Certidão que seja requerida por um determinado sujeito processual, poderá ser passada, encontrando-se sob segredo de justiça, desde que não exista qualquer tipo de oposição por parte do MP, nomeadamente quando a certidão em causa seja indispensável a outros processos que digam respeito a pedidos de indemnização, criminais ou disciplinares;

No âmbito do segundo artigo:

- Situando-se no âmbito da publicidade externa, o artigo 90.º do CPP remete-se para a disposição de que outra pessoa que não sujeito processual e que procure obter uma certidão, poderá requerê-la, desde que não haja qualquer tipo de narração da sua parte, de actos processuais nelas constantes, onde de forma judicial a assistência ao público não tenha sido permitida; não podendo da mesma forma transcrever qualquer tipo de peça processual até à fase da sentença. A Autoridade Judiciária terá aqui um

¹¹⁶ Artigo 86.º, n.º 7 do CPP.

papel importante na medida em que passará o despacho que fundamente o porquê desta proibição e as devidas consequências a que o requerente está sujeito no caso de não cumprir com o estipulado.

Por fim, se o processo se encontrar em situação de Segredo externo, esta mesma autoridade Judiciária não poderá abrir excepções quanto a pedidos de extracções de certidões por conta de pessoas que não sujeitos processuais.

Na senda de Agostinho Eiras, o mesmo defende que o processo será incutido de publicidade para sujeitos fora do contexto processual,

«(...) desdobrando-se o direito em duas faculdades: I, têm o direito de consultar o processo; II, podem requerer ‘cópias, extractos ou certidões do auto ou de parte dele’, [mas] o terceiro não adquire o direito de narrar ou reproduzir os seus termos, designadamente através da comunicação social: não adquire legitimidade para a divulgação pública. Se existia a proibição – *ope legis* ou *ope judicis* – e tal proibição não foi levantada, ou se a consulta ou a emissão de certidão foi autorizada sob condição de o requerente não narrar ou difundir, tal condição deverá ser respeitada.»¹¹⁷

Mantém-se no decorrer do projecto, a ideia concreta quanto a esta situação de pedidos de certidões, na qual se considera não ser coadjuvante não permitir que as pessoas que pedem certidões não possam estar presentes em determinados actos processuais, se vão ter mais tarde acesso a toda ou quase toda a conjuntura que se realizou nesse mesmo acto. Da mesma forma, se suscita o inverso – a situação de pessoas que assistem aos actos e depois estão proibidas de pedirem certidões do mesmo. Há que contribuir para uma noção de equidade.

¹¹⁷ EIRAS, Agostinho, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, Colecção Argumentum, 1992.

CAPÍTULO VIII

VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

8. Violação do Segredo de Justiça

«Por natureza, o homem é livre, no sentido de que pode escolher entre o bem e o mal, assumindo o risco e a responsabilidade de realizar o seu próprio destino.»¹¹⁸

Após a condução realizada ao longo do projecto, pelos diversos conteúdos que reafirmam o segredo de justiça e a sua interligação com o conceito de publicidade, é de toda a lógica, que se termine com a facção respeitante à violação da regra de sigilo enquanto lei.

Entra-se assim na matéria que diz respeito à ultrapassagem do instituto de segredo de justiça, após ser confirmada a sua institucionalização no processo.

Desta forma, reconhece-se que o segredo de justiça poderá ser violado através de uma revelação (ou divulgação), existente de duas formas: directa ou indirecta.

Considera-se o segredo de justiça “*revelado*” quando um determinado facto constante do processo, foge da sua esfera jurídica sigilosa, e é transmitido o seu conhecimento a um terceiro, que não se encontra ligado ao processo. Se o sujeito responsável pela comunicação a fizer de livre e espontânea vontade, ou até mesmo por ordem de uma outra pessoa, poderemos considerar como se tratando de uma revelação directa; no entanto, se, sem dar conhecimento dos factos directamente, mas os colocar em posição de serem facilmente conhecidos, seja através de um acto de *non facere* ou de uma acção simples, constata-se a presença de uma revelação indirecta.

A divulgação indirecta reencaminha-se para uma temática mais ampla, abrangente e de difícil explicação, uma vez que se deverá ter em notabilidade que nem sempre todos os factos que se encontram à disposição de terceiros, ou que cheguem a estes quando não deve ser permitido, acontece devido a revelações dos sujeitos envolvidos no processo.

¹¹⁸ ÉVORA, Silvino Lopes

Muitas vezes, existe um confronto para com uma investigação, que, silenciosamente feita pelos meios de comunicação social, em muito ultrapassa a investigação criminal demandada pelo MP e pelos OPC. Esta capacidade de integração nos terrenos sem a necessidade da mesma onda burocrática que a investigação criminal exige, é feita mais rapidamente, e com menos pudor de chegar às fontes que a própria polícia que já se encontra no terreno.

Quando estes indícios chegam aos meios jornalísticos, antes mesmo de chegarem aos gabinetes de investigação, levam-nos a perecer perante a acusação de existir ou não uma violação do princípio do segredo. Sendo que muitas das vezes, não nos podemos esquecer que a própria conduta jornalística também ajuda as entidades de investigação criminal, ao reconhecer novas possíveis provas, ou encontrar importantes testemunhas. Como tal, tudo se rege numa negociação relativa ao caso que se tem em mãos.

Quanto à facilidade e/ou impulsividade com que se embate o regime de violação do segredo, é o próprio professor Medina Seíça que aponta que a «violação do segredo de justiça se encontra institucionalizada»¹¹⁹, da mesma forma que os autores *Roger Merle e André Vitu* corroboram ao especificar esta matéria no contexto respeitante ao da comunicação social, e sendo de uma opinião contrária à de uma possível entreajuda entre os dois tipos específicos de investigação, garantido assim, que «infelizmente a imprensa respeita mal as interdições legais: para a satisfação de um público ávido de notícias escabrosas, os jornalistas, com uma insolente indiscrição, assaltam polícias, advogados, juízes de instrução e testemunhas e acontece que os participantes no processo penal fornecem informações e organizam verdadeiras conferências (...)»¹²⁰.

Materialmente, a violação do segredo de justiça pode encontrar-se de acordo com o artigo 371.º do CPP, que «pune a violação deste segredo com pena de prisão de até dois anos ou com multa de até 240 dias», sendo que, «está sujeito a sanção quem violar o conteúdo do segredo do processo penal independentemente de quem tiver tido conhecimento ou não do

¹¹⁹ SEIÇA, Medina de, *Comentário Conimbricense do C. Penal, Parte especial*, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, anotação ao art.º 371.º, p. 642.

¹²⁰ In *Jornal Público*, de 26 de Fevereiro de 1992, apud, Vinicio Ribeiro, *Código do Processo Penal – Notas e comentários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008 p. 143

processo» e cuja tipificação da acção consiste em «(...) dar conhecimento ilegítimamente, de forma total ou parcial, do teor do acto do processo penal que esteja protegido pelo segredo de justiça ou de um acto em cuja celebração não estivesse permitida a assistência do público em geral».

Desta matéria, ocupa-se a opinião estabelecida por Laborinho Lúcio, ao entender que:

«(...) ao violar o segredo de justiça, do ponto de vista estritamente jurídico, viola-se o bem jurídico que é a tutela da qualidade da investigação mas, indirectamente, no plano estritamente cultural, acaba por se violar também o direito ao bom nome e à intimidade da vida privada. Essa violação, todavia, não pode ser por essa via, no sistema que temos actualmente, juridicamente prevista e sujeita, também ela, a uma condenação correspondente»¹²¹

Como perfaz o autor Rui Patrício, em trabalho publicado na revista do CEJ, este tema «tem suscitado vasta discussão doutrinária e jurisprudencial em redor do seu significado e dos limites da sua relevância típica.»¹²², apontando as reformulações que foram sucedendo em torno desta mesma tipificação: «Com a reforma do Direito Penal e Processual Penal, ocorrida em 2007, a estrutura típica da incriminação foi objecto de alterações relevantes, reformulando-se simultaneamente, a redacção do artigo 86.º, n.º 8, do Código de Processo Penal (...) – anterior artigo 86.º, n.º 4, do CPP –, norma que se ocupa da tutela processual do segredo de justiça. (...) a aludida reforma legislativa, operando uma sucessão de leis penais no tempo, veio suscitar entre a comunidade jurídica o aparecimento de posições distintas em torno da resolução de algumas das questões centrais, designadamente as que se relacionam com a natureza do novo regime (i.e., quanto ao seu carácter mais ou menos favorável) e consequentemente, com a solução aplicável em matéria de aplicação da lei penal no tempo.»¹²³. O mesmo esclarece ainda a tutela penal que se ocupa esta mesma norma, declarando que esta é de «*ultima ratio*, sendo

¹²¹ LÚCIO, Laborinho, «Ministro da Justiça, Assembleia da Republica – Subcomissão de Comunicação Social, Liberdade de Informação – Segredo de Justiça», *Colóquio Parlamentar, Assembleia da Republica*, Lisboa, (1992), p.14

¹²² PATRÍCIO, Rui, *O Crime de Violação do Segredo de Justiça e a Reforma Penal de 2007 – algumas considerações e um caso-tipo de jornalistas*, Lisboa, 2008 p. 53

¹²³ *Idem*, p. 52.

em virtude dessa mesma característica, necessariamente fragmentária. Dessa forma, nem todos os bens jurídicos, nem por maioria de razão, todos os comportamentos que, em abstracto, possam atentar contra aqueles ascendem – ou sequer podem ascender – ao severo patamar da dignidade penal (...) É o que acontece, como se verá, no caso do bem jurídico poliédrico protegido pelo crime de violação do segredo de justiça, pelo artigo 371.º, n.º 1 do CP, e, especificamente do caso do comportamento típico aí descrito.»¹²⁴

O próprio autor considera ainda que o contacto com o processo em concreto, para a constatação de uma possível violação do segredo de justiça, é fundamental e irreversível, como forma a encarar o molde subjectivo da vinculação ao segredo. Esta mesma opinião concerne-se no trabalho presente. Assim, «pode concluir-se, que o preceituado no artigo 86.º, n.º 8 (...) constitui um verdadeiro precedente lógico da conduta tipificada no artigo 371.º, n.º 1, do CP, pois é naquele preceito que se delimita o âmbito subjectivo da vinculação ao segredo de justiça. Daí que a norma incriminadora extraída do artigo 371.º, n.º 1 do CP deva considerar-se, para todos os efeitos, uma norma penal em branco, isto é, uma “*norma incompleta*”, integrando o conjunto de tipos incriminadores que remetem parte da sua concretização para outra fonte normativa»¹²⁵, defendendo por fim que «o crime de violação do segredo de justiça (...) só alcança a sua completude, a sua perfeição típica, quando devidamente articulado com o citado artigo 86.º, n.º 8 do CPP, existindo, em suma, uma vinculação do tipo penal substantivo à regulação processual do âmbito material e subjectivo do segredo de justiça.»¹²⁶

A Violação do segredo de Justiça é, porventura um dos crimes que mais se verifica no nosso país. Todos os dias entram dezenas de processos nos Tribunais, cuja regulação disposta no artigo 371.º do CP é quebrada, dando ênfase a mais uma sentença a ser determinada e mais uma responsabilidade a ser atribuída. Inevitavelmente, neste contexto, deve-se reportar a esta mesma questão sublinhada, a da responsabilidade. Encontrando-se o MP como “*dominus*” do processo em fase de Inquérito, e sabendo que o JIC é o grande senhor das determinações, do levantamento e dos prazos atribuídos ao instituto do segredo de Justiça, assim como da averiguação das provas e dos meios de obtenção desta, há que fazer uma exploração da

¹²⁴ *Idem*, p. 53.

¹²⁵ *Idem*, p. 56.

¹²⁶ *Idem*, p. 57.

constituição dos responsáveis pelas demais “fugas” de informação que acontecem constantemente nos processos-crime. Esta responsabilização, não deixa de dever ser atribuída a estes sujeitos jurídicos. Há que, cada vez mais, tentar perceber até que ponto a magistratura, o MP e os OPC se encontram ou não envolvidos na destabilização do processo e da investigação, no que respeita à cedência de informações a sujeitos fora do âmbito processual, nomeadamente os que se identificam como fazendo parte dos *mass-media*; como forma de serem alvo, igualmente de uma responsabilização, caso seja devido. Como salienta Felisbela Lopes, «O Estatuto dos Advogados e o Estatuto dos Magistrados impõem a obrigação de reserva e sigilo, não prevendo a lei, de forma expressa a possibilidade de os magistrados poderem fazer declarações relativas aos processos que têm em mãos. No que diz respeito ao Ministério Público, apenas é concedido à Procuradoria-Geral da República poderes para extravasar informação para fora do sistema judicial, o que é feito, no caso português, com substanciais contenção e discrição.»¹²⁷

Importante, não esquecer que as fontes de quem informa devem ser igualmente puníveis, e não se pode cair na total ingenuidade de se achar que muitas das vezes, o próprio sistema jurídico influencia o sistema informativo, ou pelo menos, pode não tomar todas as precauções devidas ao bom êxito da investigação em sede de segredo de justiça.

Em suma, e numa citação chave para fechar este capítulo, indica-se Pinto Monteiro e outros demais professores de Direito, ao apontarem que «seja qual for a lei em vigor, o segredo de justiça será sempre violado (...) mas o facto de ser violado não serve de fundamento para não existir.»¹²⁸

Assim, decorre da opinião fundada na presente dissertação, que, apesar de existir a violação do segredo de justiça, esta nunca se qualifica com uma violação absoluta, abrangendo a totalidade da investigação: nem sempre tudo o que aparece num jornal, na rádio ou nas televisões se emancipa como sendo a realidade autêntica e única que decorre no processo. Nunca todas as palavras ditas nas escutas telefónicas, ou existentes em documentos que servem de prova saem para a comunicação social do mesmo modo que se encontram vinculadas ao

¹²⁷ LOPES, Felisbela, «As Fontes, os Jornalistas e as Leis», *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2)*, (2000), p. 345

¹²⁸ Jornal de Notícias de 18 de Janeiro de 2007, in blog vexata queastio, apud, Vinicio Ribeiro, *Código do Processo Penal – Notas e comentários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 141

processo. Do mesmo modo, também elementos de factor processual não saem para a comunicação social em praça pública, de qualquer maneira: é natural que se encontrem acórdãos, uma vez que a sentença é pública e os meios de comunicação social têm até mesmo o dever de informar os cidadãos do procedimento da justiça; mas por exemplo, despachos, ou depoimentos totais dados em interrogatórios não são visíveis em qualquer folha de papel que saia em praça pública. Nunca toda a realidade processual é conhecida, mantendo a opinião de que é bom que assim não seja, como forma de não perder a noção de protecção da investigação e de todos os que estão vinculados a ela. Quando a fuga de elementos e informações se dá, estamos de facto na presença de uma violação. No entanto, nem sempre esta é passível de ser controlada por parte do tribunal, que gere interiormente um processo penal. As fugas são assim tratadas no meio exterior, levando muitas vezes a autênticos “*julgamentos*” que se fazem cedo demais e sem qualquer credibilidade. Apesar disto, compreende-se que a existência desse conhecimento fora da acção dos tribunais e nem sempre possíveis de serem controlados pela justiça fazem parte da noção de liberdade no seu sentido mais amplo, e igualmente na liberdade de imprensa.

No fundo todas estas instituições vão trabalhando para um mesmo fim: a justiça e a sua interligação com a liberdade de uma forma neutralizante. Como tal, dever-se-á ter sempre patente que os limites de umas não poderão ultrapassar o das outras e vice-versa. Deve existir uma cooperação de direitos e finalidades, como forma de manter a justiça e liberdade puras e sãs.

CAPÍTULO IX

A ACTUAL POSIÇÃO DO LEGISLADOR

9. A actual Posição do Legislador

**«A lei é inteligência, e sua
função natural é impor o procedimento
correto e proibir a má acção»¹²⁹**

9.1. O Anteprojecto e a Proposta 109/X

Ainda de acordo com o determinado por Margarida Santos, na sua obra, verifica-se que «Com a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, operou-se uma profunda alteração do regime do segredo de justiça»¹³⁰, Tendo em conta a necessidade de responder à questão de saber se o «regime vigente era o que melhor serviria os interesses públicos/privados colocados em causa com a acção penal»¹³¹. A Doutrina divergia, e continua a divergir muito em relação à resposta a esta questão central, uma vez que «se muitos defendiam a manutenção do regime do segredo de justiça nos termos contemplados, outros partilhavam a ideia de que o regime do segredo se encontrava excessivo, especialmente no que concerne ao conhecimento do processo pelos sujeitos processuais (“segredo de justiça interno”).»¹³²

É a opinião de muitos juristas, que esta posição do segredo deveria chegar ao fim no final do Inquérito, (ressalvando algumas situações que fossem bem justificadas) e que o mesmo deveria terminar ou limitar-se na altura em que se aplicasse medidas de coacção bastante restritivas ou que a investigação pudesse ser prejudicada devido ao conhecimento desta pelos sujeitos processuais

Concorda-se, além disto, que a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, chegou a ir mais longe que aquilo que se operava no Anteprojecto que foi elaborado pela Unidade de Missão para a

¹²⁹ Cícero

¹³⁰ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, 2011, p. 124

¹³¹ *Idem, Ibidem*

¹³² *Idem, Ibidem*

Reforma Penal e na Proposta de Lei que foi apresentada à Assembleia da República pelo Governo – a conhecida Proposta de Lei n.º 109/X.

No fundo, tanto esta Proposta, como já o Anteprojecto «apresentam-se com linhas de condução substancialmente diferentes daquela seguida na Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto»¹³³, uma vez que a Proposta de Lei n.º 109/X «mantinha a regra do segredo externo no inquérito [em que] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º, o processo estaria sujeito a segredo até ao termo do prazo para requerer abertura da instrução (...)»¹³⁴. Outros pontos divergem em muito, do regime actual. É o caso do ponto 3º do mesmo artigo, no qual se o arguido requeresse a publicidade mas esta não fosse determinada pelo MP, seria o JIC a determinar por despacho irrecorrível, após receber os autos; já no n.º 5 do artigo 86.º do CPP, «previa-se ainda que o processo continuasse sujeito a segredo de justiça até trânsito em julgado da decisão instrutória (...)»¹³⁵

Como sintetiza Margarida Santos,

«Numa palavra, a regra do carácter secreto do Inquérito, consignada no artigo 86.º, n.º 2, da Proposta de Lei e do Anteprojecto, deixou de existir, passando a vigorar a da publicidade do processo, mesmo na fase de Inquérito. Em sede de elaboração legislativa no seio da Assembleia da República verificou-se deste modo, uma inversão total do regime do segredo de justiça, estando o inquérito, por regra, sujeito ao princípio da publicidade.»¹³⁶

¹³³ *Idem*, p. 125

¹³⁴ *Idem, ibidem*.

¹³⁵ *Idem, ibidem*

¹³⁶ *Idem*, p. 126.

Por sua vez, Pedro Vaz Pato considera que «a versão que veio a ser aprovada diferenciase das constantes dos referidos Anteprojecto e Proposta de Lei, em que o carácter secreto desapareceu e passou a ser excepção e a regra a publicidade»¹³⁷

No que diz respeito a todo o Projecto de Alteração visível nas formulações vinculadas quer ao Anteprojecto, quer à Proposta de Lei 109/X, impera a ideia de que uma reforma tão grande como a que se procurava ter, deveria ter, no mínimo, o consenso de todos os Partidos Políticos, não retirando a dignificação da Proposta que foi feita.

Pode-se expressar a ideia tida pelos diferentes Partidos Políticos, que com cada uma das duas ideias para alteração do CPP, conceberam soluções diversas, retirando o essencial: nenhuma delas vinculava a publicidade enquanto regra do processo durante a fase de Inquérito.

Assim, tem-se que o Projecto-Lei n.º 237/X apresentado pelo PSD tinha por base que crimes que fossem punidos com pena superior a 8 anos teriam o processo público apenas a partir do momento em que se passasse à fase posterior à do Inquérito; No caso do BE, correspondente ao Projecto de Lei n.º 369/X, a publicidade do processo dependia da natureza dos crimes que estivessem a ser tratados – por exemplo, se o crime fosse de natureza particular, o processo seria sempre público, e se fosse semi-público, seria um processo público a partir do momento em que se deduzisse acusação; Por sua vez, o CDS, com o seu Projecto de Lei n.º 368/X preconizava a regra da publicidade do processo a partir da decisão instrutória, ou do momento em que esta já pudesse ser requerida; Por fim, o PCP, através do Projecto de Lei 370/X, propunha apenas alterações aos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º do CPP, e não ao n.º 1 do artigo 86.º do CPP, e tinha ideias semelhantes ao PSD.

Na situação em que esta proposta foi realizada, não se permite ver que tenho sido dedicado o tempo lógico para proceder às alterações mais correctas. Aqui, o ditado emprega-se: *“a pressa é inimiga da perfeição”*.

¹³⁷ PATO, Pedro Vaz, «O Regime do Segredo de Justiça no Código de Processo Penal Revisto», Lisboa: *Revista do CEJ*, n.º 9, (1.º Semestre, 2008), p. 45 ss.

9.2 Análise Crítica às alterações na nova regulamentação do segredo de justiça.

No que há nova regulamentação do segredo de justiça, e actual regime jurídico deste diz respeito, salienta-se a opinião conservada por Paulo Pinto de Albuquerque e citada por Margarida Santos, que refere a «Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto operou uma verdadeira “*revolutio do processo penal*”, por ter vertido quatro novas regras: a regra da publicidade – interna e externa – do inquérito, salvo decisão irrecorrível do JIC que ordene o segredo externo do processo; a regra da publicidade da instrução, a definição da publicidade externa como incluindo a assistência do público aos actos processuais, sem exclusão de actos praticados no inquérito e na instrução; a vinculação ao segredo de Justiça de todos os que contactam com o processo ou têm conhecimento de elementos do mesmo.»¹³⁸

No que concerne a alterações de cariz legislativo, mantém-se a opinião de Figueiredo Dias ao constatar que o legislador deve ter em conta as dificuldades que existem quando se pretende determinar «alterações extensas e variadas e de um grande código (como foi o caso da revisão de 2007)»¹³⁹

É importante proceder à determinação destas alterações apenas enquanto uma revisão legislativa, uma vez, que, como cita Margarida Santos, para que «exista uma verdadeira reforma, é necessário que se assista a uma alteração dos modelos existentes, e que sejam introduzidas alterações na substância (...) na revisão apenas existem modificações pontuais, que visam proceder a “ajustamentos para superação de bloqueios ou resolução de dificuldades de aplicação, ou de reordenamento da prática (...) sem a natureza que possa ser erigida à dimensão qualitativa e sistémica da reforma.»¹⁴⁰

Assistiu-se, de facto, a uma mudança do paradigma, como salienta Ricardo Rodrigues:

¹³⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª Edição, (Maio 2008), p. 236

¹³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, «Sobre a Revisão de 2007 do Código de Processo Penal Português», *RPCC*, Ano 18, p. 370

¹⁴⁰ SANTOS, Margarida, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, 2011, p. 131

«mudámos o paradigma. Os processos deixaram de estar, por regra, em segredo para passarem a ser públicos, por regra. (...) até hoje, o grave problema que tínhamos era que os processos estavam sujeitos ao segredo de justiça e a divulgação de qualquer um deles era um crime de violação do segredo de justiça.»¹⁴¹

A doutrina, na generalidade, considera que o novo regime não se encontra isento de críticas, nomeadamente no que consiste a alterações que se possam determinar como inconstitucionais, como é visível no capítulo seguinte.

¹⁴¹ RODRIGUES, Ricardo, DAR, I Série, n.º 108, 20-07-2007, p.54

CAPÍTULO X

CONTROVÉRSIAS DE UMA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

10. Controvérsias de uma (In) Constitucionalidade

**«Quem levanta muita
caça e não segue nenhuma não é
muito que se recolha com as
mãos vazias»¹⁴²**

Uma das principais e actuais controvérsias entre diversos juristas e professores de Direito – alguns dos quais já abordados ao longo do tema – prende-se com a questão da nova estipulação normativa formulada com a Lei 48/2007 de 29/8 correr o risco de ser considerada inconstitucional à luz dos preceitos 20º e 32º da Constituição da República Portuguesa.

São duas as razões essenciais que levam a doutrina a questionar a constitucionalidade da nova redacção: a violação dos limites constitutivos e essenciais do conceito de segredo de justiça constituído pela norma do artigo 20º n.º 3.º da Lei Fundamental; e a conferência do poder de decisão oficiosa ao juiz de instrução no que toca à constituição de segredo de justiça no processo, tendo em conta que não poderá ser recorável, enquanto da mesma forma é irrecurável a publicidade externa do inquérito contra o Ministério Público.

Germano Marques da Silva é provavelmente o maior seguidor da ideia doutrinal de que a nova Lei não tem que se considerar inconstitucional, pelo contrário. Na outra mão, encontramos nomes como Paulo Pinto de Albuquerque ao encabeçar a ideia de que uma boa parte da regra da publicidade (quer interna, quer externa) foi contra a Lei Fundamental e deverá mesmo ser remetida ao Tribunal Constitucional para fiscalização.

No que se refere à primeira situação, ligada aos limites do segredo de justiça estipulados na Constituição, segue o Professor Germano Marques da Silva com a noção de que esta não imporá um limite concreto, mas sim admite-o de acordo com o princípio da adequação, feita directamente pela lei em casos concretos, onde se estabelece a competência intervencionista do juiz e este a duração do segredo de justiça, assim como os seus limites necessários. Como o

¹⁴² Sermão da sexagésima, IV.

próprio refere - «Não nos parece que a Constituição exija mais do que isso»¹⁴³. Já Paulo Pinto de Albuquerque considera que a regra da publicidade externa inferida pela nova Lei viola a protecção constitucional garantida pelo ponto 3º do artigo 20.º da Constituição referente ao segredo de Justiça, assim como a conhecida “*presunção de inocência*”, preceito do artigo 32.º, n.º 2 da Lei Fundamental. Como argumento principal utiliza a noção do próprio legislador aquando da exposição de uma proposta de lei (157/VIII) com base na revisão do Código de Processo Penal em 1998¹⁴⁴.

Aprofunda assim a sua tese com outras noções baseadas nos códigos alemães, francês e italiano ou mesmo com argumentação de outros juristas tais como Menezes Leitão ou o menos contemporâneo, Claus Roxin. Garante desta forma que o legislador procura um novo regime, mas que não toma a noção de que este viola de forma quase frontal os limites essenciais ou constitutivos do próprio conceito demarcado pela Lei Fundamental no preceito já referido.

O que contraria a posição de Germano Marques da Silva de forma óbvia tendo em conta que o próprio conclui que o âmago do conceito do Segredo de Justiça se manifesta na protecção dos contornos da investigação de um processo-crime e da moral e legitimidade dos sujeitos processuais ou demais participantes nela. Estes dois objectivos deverão ser tutelados de acordo com o caso concreto, levando em consideração as circunstâncias em que este se encontra – daí a confiança final dos actos de justiça confinados em última instância ao juiz – ou seja, dando-lhe competência para a palavra final sem passividade de recurso. O próprio professor, não esquece na sua tese que é aqui que devem ser impostos os limites, devendo-se sempre ter em consideração a noção de transparência da justiça, no âmbito da necessidade normativa da existência de publicidade que o legislador definiu.

Na segunda noção a ser avaliada – correspondente à inconstitucionalidade ou não da regra da publicidade externa do inquérito nomeadamente no que toca ao poder de decisão ao juiz ou tribunal como garante dos direitos e da vedação do segredo externo por parte de um pedido feito pelo arguido – é a tese de Paulo Pinto de Albuquerque que se regista como a mais fundamentada. O doutrinista procura denotar que o regime encontrado pelo legislador face a esta consideração remete-se a um verdadeiro “desastre normativo”, especialmente no que toca

¹⁴³ SILVA, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, 4ª Edição, Editorial Verbo, 2008 – Volume II, p. 49

¹⁴⁴Ac. n.º 428/2008 - “O Inquérito, em cujo âmbito se desenvolve a investigação é inquisitório e secreto”

ao teor do artigo 86º n.º 8 do CPP. Esta solução legal acaba por “*fragilizar*” o direito à presunção de inocência garantido pela Lei Fundamental ao arguido, frustrando a sua reputação e levando a uma noção possível de inconstitucionalidade. Para além disso, indica que a nova Lei desadequou a publicidade externa ao vedar o debate instrutório e outros actos processuais referentes ao inquérito ou à instrução, e ultrapassando desta forma não apenas o limite do princípio da proporcionalidade como o da transparência – pois considera inadmissível que um despacho feito pelo juiz não seja recorável.

Para fundamentar a opinião de inconstitucionalidade remete-se a circunstâncias de actuação do próprio Ministério Público¹⁴⁵, assim como opiniões de outros juristas, tais como Miguel Machado ou Costa Pinto.

Já Germano Marques da Silva mantém a ideia de que esta consideração legal não é inconstitucional, mas que deve sim, ser conformada sempre pelo juiz, em última instância, invocando mesmo o artigo 202º da Constituição da República Portuguesa. No caso de ser reconhecível algum tipo de conflito será esta o sujeito mediador e a quem caberá sempre manter a defesa das partes e dos direitos dos sujeitos abrangidos em qualquer fase do inquérito pelo segredo de justiça. Ao contrário de Paulo Pinto de Albuquerque, considera que tal como em todas as fases, também nas fases preliminares deve existir o direito de defesa efectivo na operacionalidade de uma exigência feita pelo arguido ao pedir segredo de justiça – mantendo o garante do artigo 32º, n.º 1, da CRP. Aponta mesmo o ponto 5º do preceito em voga para definir a necessidade de contribuição dos sujeitos processuais a nível probatório nos diversos actos processuais das várias fases da instância, e não apenas do Ministério Público ou do próprio arguido para a definição do objecto base do processo.

Sintetizando, Germano Marques da Silva considera que os preceitos constitucionais seguintes: art.º 2.º, 20.º n.º 1 e n.º 3, 32.º n.º 5 e 7 e 219.º n.º 1 da Lei Fundamental não são uma imposição definitiva do segredo de justiça, mas que sim admitem a regulamentação deste e dos seus limites a um caso concreto de acordo com a noção legal de publicidade externa, cabendo aqui sempre a fiscalização da constitucionalidade das normas, de forma a proteger os direitos fundamentais e interesses dos cidadãos que se encontrem perante um processo-crime (ou

¹⁴⁵ Referindo-se a uma situação de confronto do Ministério Público numa situação de base prática em que o problema da nova lei gerou a realização de uma rectificação pragmática para a norma legal – o despacho n.º 2/2008 por parte do Procurador-Geral distrital do Porto – o qual seria uma acção ilegal por parte desta instituição.

mesmo de outra natureza). Nunca se desmarca porém da importância do legislador ao construir e impor tais limites no segredo de justiça e que se encontram já, portanto, em forma de lei.

Por sua vez, Paulo Pinto de Albuquerque, principal operador da tese contrária não se reprime ao estipular que os pontos 2, 3, 4 e 5 do artigo. 86º do Código de Processo Penal são inconstitucionais, por força da sua incompatibilidade com os preceitos da Lei Fundamental já acima descritos aquando da formulação da tese do anterior Professor. O fundamento baseia-se na fixação de uma regra de publicidade externa do inquérito – quando não deveria ser esta a regra, mas sim a do *segredo* – assim como a afirmação dos poderes de decisão oficioso e existência de despacho irrecorrível (especialmente por parte do Ministério Público, que ao que parece possuía mais poder efectivo antes da entrada em vigor do novo regime) por parte do juiz de instrução.

Salienta-se ainda que, em parte concordante com esta tese, é também Figueiredo Dias ao sugerir que a PGR deveria remeter de qualquer dos modos (e perante tanta controvérsia doutrinal) a situação ao Tribunal Constitucional a fim de fiscalizar a conformidade constitucional do artigo 86.º do Código de Processo Penal, embora a sua opinião aponte factualmente mais no sentido da inconstitucionalidade desta norma.¹⁴⁶

Não poderemos igualmente esquecer a posição de Paulo Pinto de Albuquerque relativamente «[à]s normas constantes do artigo 86.º, n.ºs 2, 3, 4, 5, do CPP, são inconstitucionais, por violarem os artigos 2.º, 20.º, n.º1 e 3, 32.º, n.ºs 5 e 7 e 219.º, n.º 1, da CRP, ao fixar a regra da publicidade externa do inquérito e ao conferir ao juiz o poder de decidir oficiosamente e por despacho irrecorrível a publicidade externa do inquérito contra a vontade do MP, bem como ao não prever o segredo externo da instrução a requerimento do arguido»¹⁴⁷

¹⁴⁶ DIAS, Figueiredo, «A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora: Ano 18, n.ºs 2 e 3, (Abril-Setembro 2008); p.305

¹⁴⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição actualizada, 2008, p.242, nota 11.

Várias perspectivas são assim avançadas, pelo que é difícil que se repare consideravelmente todas as dúvidas doutrinárias a ponto de se crer numa normatividade que agrade a todos os juristas que abordem a questão.

Como tal, é verificável que a controvérsia se mantém entre as várias escolas e teses, e ceda vez mais, tendo a conta a constante e maior necessidade de utilização dos poderes do segredo de Justiça.

PARTE II

CAPÍTULO XI

OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E A SUA RELAÇÃO COM O SEGREDO DE JUSTIÇA

11. Os meios de Comunicação Social e a sua Relação com o Segredo de Justiça

«Os jornalistas, sem se autolimitarem, têm de saber dar o tempo de justiça à justiça»¹⁴⁸

A liberdade de expressão consagrada aos Meios de Comunicação Social, interligada com a capacidade de noticiar questões de relevo jurídico, político ou social, atenta, nos dias de hoje, uma cada vez maior importância, nomeadamente para o estudo em causa. A sua força influenciadora traduz-se quase numa visibilidade de ser considerada uma «terceira força»¹⁴⁹ na medida em que é capaz de elevar o carácter de um cidadão às mais belas montanhas do contemplamento, ou rebaixar o seu ego às piores profundezas da maldade humana, destruindo reputações e “*envenenando*” massas populares.

Seja pela verdade escrita, dita ou pesquisada, os Meios de Comunicação Social, em fundo democrático, gozando de direitos constitucionalmente consagrados, tornaram-se uma máquina necessária à vida social e necessária de ser estudada e equilibrada com o meio jurídico-processual, principalmente quando em causa se encontram factos merecidamente dignos de sigilo.

Na sociedade portuguesa, destaca-se que esta realidade cada vez mais “*movediça*”, incorre num acórdão quando grandes processos e «*acontecimentos judiciais*»¹⁵⁰, que se envolvem inadequadamente com o tema do segredo de justiça, ganham forma quer nos meios de comunicação social, quer nos gabinetes jurídicos onde devem ser reservadamente tratados. Esta constituição de informações que saltam fora da janela dos gabinetes para as manchetes dos jornais, realça o olhar da população face ao sistema judicial e confronta directamente em praça

¹⁴⁸ Orlando Afonso

¹⁴⁹ MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio d'Água Editores, 2013, p. 65

¹⁵⁰ *Idem, ibidem.*

pública o poder da informação com o dever sigiloso de guardar elementos processuais, irreversíveis de se encontrarem em segredo de justiça.

O instituto jurídico é assim posto em causa, a justiça é falada e comentada, e a liberdade de expressão desce às malhas populares, não apenas como um direito, mas muitas vezes como uma forma inadequada de violar o dever de sigilo.

Muitas vezes, «o interesse jornalístico em processos que atingem elevada projecção mediática desperta o apetite voraz pela descoberta de uma incerta verdade, seja a verdade histórica, seja a verdade processual, sendo esta última precária e débil, já que ela se encontra em formação. Por seu turno, tal apetite voraz, aliado à falta de ética e competência com que por vezes os órgãos de comunicação social actuam, conduz a bem sucedidas violações do segredo de justiça (...) tais violações do segredo de justiça têm efectivamente lesado os bens jurídicos que com ele se pretendem proteger.»¹⁵¹

Para compreender a dimensão desta força, deve-se remeter à Lei Fundamental, que consagra assim no seu artigo 37.º a “Liberdade de Expressão e de Informação”¹⁵² assim como no artigo seguinte – artigo 38.º, a “Liberdade de Imprensa e meios de Comunicação Social”¹⁵³.

¹⁵¹ PAVÃO, Henrique, *O regime do segredo de Justiça, no Inquérito na sua Vertente Interna, Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual – 2004, Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva*, Coimbra Editora, p.121

¹⁵² Artigo 37.º - (Liberdade de expressão e informação) – “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações; 2.º - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura; 3.º - As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei. 4.º - A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.”

¹⁵³ Artigo 38.º, n.º 2 - (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social) – “liberdade de imprensa implica: a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção; c) O direito de

A partir do momento em que tais circunstâncias são descritas constitucionalmente, tornam-se direitos que devem ser invioláveis. Além disso, o direito de informar constata-se noutras normas, como a que diz respeito ao artigo 88.º do Código de Processo Penal, referindo as motivações que podem proporcionar o direito de um órgão de comunicação social poder intervir positivamente, desde que não se encontrem os dados narrados sob a égide do segredo de justiça: «é permitida aos meios de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.»¹⁵⁴

Além disso, salienta-se a posição gerida pelo CEDH¹⁵⁵ e pela própria CRP¹⁵⁶, ao acolher a comunicação social como um meio de qualidade cívica ao dar a conhecer ao povo os direitos e deveres dos cidadãos, de actos processuais e de verdade material que pode ser transmitida por força da publicidade externa adequada ao processo, tornando a informação da justiça mais clara, transparente e ampla.

Não será demais, também referir a noção constante do direito ao segredo profissional dos Jornalistas, na qual é salientado que o «entendimento comumente aceite que os jornalistas têm o direito de não revelar as suas fontes. Disso nos dá conta, nomeadamente o artigo 5.º da

fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

¹⁵⁴ Artigo 88.º do C.P.P.

¹⁵⁵ Artigo 6.º, n.º1 da CEDH: "Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido a imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo. quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstancias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça."

¹⁵⁶ Artigo 206.º da C.R.P: "As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento."

Lei da Imprensa¹⁵⁷ (actualmente no artigo. 22.º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro.)¹⁵⁸, assim como o próprio “Estatuto do Jornalista”. Este, aprovado a 13 de Janeiro de 1999, e nas palavras de Felisbela Lopes, em trabalho publicado em Revista,

«proclama como direitos fundamentais dos jornalistas os da “liberdade de expressão e de criação”, da “liberdade de acesso às fontes de informação”, da “garantia de sigilo profissional” e da “garantia de independência”. Quanto ao acesso às fontes de informação, há um avanço significativo na relação entre os mass-media e os órgãos da Administração Pública. Até à reformulação deste Estatuto, os jornalistas gozavam – de acordo com o Código de Procedimento Administrativo – substancialmente dos mesmos direitos de que dispunha qualquer interessado. A partir da última reformulação desta Lei, a Administração passa a estar obrigada a prestar informações aos jornalistas, devendo as recusas serem fundamentadas. Vedadas aos jornalistas estão as informações relativas a processos que se encontrem em segredo de justiça; os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica; os dados pessoais que não sejam públicos; os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual (art.8.º do Estatuto). Também a tutela do direito do sigilo profissional é consideravelmente ampliada. O n.º 1 do art.11.º desvincula os jornalistas da obrigação de “revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta”. Para além das fontes, o direito ao sigilo tutela também os arquivos jornalísticos (de texto, som ou imagem) e todos os documentos passíveis de as revelar. O texto de lei vai ainda mais longe, punindo criminalmente “quem, com o intuito de

¹⁵⁷ Anexo II

¹⁵⁸ MONTE, Mário Ferreira, «O Segredo de Justiça na revisão do Código Penal: Principais Repercussões na Comunicação Social», *Scientia Iuridica – T.XLVIII*, 1999, n.ºs 280/282, (Julho/Dezembro 1999), p.424.

atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos no presente diploma ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa»¹⁵⁹

Podemos concretizar que o direito de Informar, o qual é destacado como fonte constitucional de utilização do jornalismo é assim considerado como:

«(...) a liberdade que se tem para divulgar, transmitir ou comunicar informações que são úteis para o conhecimento dos cidadãos e, obviamente, para a formação da opinião pública. Para isso, a Constituição garante a difusão de informações, sem impedimentos, nem discriminações. O direito de informar recai sobre a comunidade jornalística como um dever de fornecer informações pertinentes para a formação, construção e aprofundamento de um Estado de Direito Democrático. Por seu lado, o direito de se informar consiste, designadamente, na liberdade de recolha de elementos de informação, de procura e de contacto com as fontes, o que acaba por concretizar-se no direito de não ser impedido de se informar. Assim, ninguém pode dificultar, impedir ou destruir elementos informativos recolhidos pelos jornalistas, com o intuito de actualizar e informar o público, sob pena de responder criminalmente pelos seus actos. Por fim, o direito a ser informados é o lado positivo do direito de se informar e concretiza-se no direito que todos os cidadãos têm de serem verdadeiramente informados, desde logo, pelos meios de comunicação social e pelos poderes públicos. Isso implica uma colaboração da parte de todos os centros produtores ou fornecedores de informação, na consciência de que o acesso à informação não se trata de um privilégio da classe jornalística, mas sim, um direito – acrescente-se,

¹⁵⁹ LOPES, Felisbela, «As Fontes, os Jornalistas e as Leis», *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste, Série Comunicação*, Vol. 14 (1-2), (2000), p. 347

fundamental – de todos os cidadãos que fazem parte de uma sociedade livre, plural e democrática.»¹⁶⁰

Destacando-se como fazendo parte de uma «teia de direitos, constitucionalmente consignados como Direitos Fundamentais¹⁶¹, que são irrecusáveis a qualquer ser humano, membro de uma sociedade democrática.»¹⁶²

É sabido, igualmente, que os jornalistas cada vez se envolvem mais na cobertura de acontecimentos, de índole jurídica e sentenciosa, mediáticos, como forma de responder a um determinado culturismo popular de interesse público, e também, do próprio mercado. Melhor aquele que mais informações e mais detalhadas conseguir ceder à comunicação social. Muitas vezes, é neste seio que se ultrapassam deveres fundamentais e códigos básicos da deontologia e da ética jornalística¹⁶³, acabando por «violar, na cobertura dos casos judiciais, não só o segredo de justiça, como também outros direitos constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais da pessoa humana»¹⁶⁴

Desta forma, muitas vezes colidem direitos relativos à liberdade de expressão e o dever de informar com o direito de ser Informado, precisamente por se constituírem como normas constitucionais únicas e garantias fundamentais da nossa sociedade.

¹⁶⁰ ÉVORA, Silvino Lopes, «O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa», *BOCC*, (2004), p. 12

¹⁶¹ Sobre esta informação e para mais esclarecimentos, Silvino Lopes Évora in *O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa*, *BOCC*, 2004, «A conquista dos Direitos Fundamentais é uma vitória das democracias ocidentais, que teve como fonte de inspiração a Revolução Francesa e os pais fundadores da democracia norte-americana. Actualmente, o facto de acabar-se de comemorar os 30 anos da Revolução dos Cravos, convém salientarmos que o 25 de Abril de 1974 é uma data incontornável na história da democracia portuguesa e, com isso, na instituição social da liberdade de expressão e do livre exercício do jornalismo.»

¹⁶² *Idem, ibidem*

¹⁶³ Código Deontológico do Jornalista – Anexo III.

¹⁶⁴ *Idem, ibidem*

Não se podem retirar garantias, nem aos jornalistas, nem a outras figuras que têm deveres jurisdicionais relativamente a casos concretos num tribunal. Não se esquece nem a necessidade de publicidade externa de um processo, nem o direito ao sigilo de factos necessários à consagração da verdade material e ao bom funcionamento da justiça.

Será esta realidade de colisão comentada no capítulo seguinte.

CAPÍTULO XII

O “DIREITO DE INFORMAÇÃO” FACE AO SEGREDO DE JUSTIÇA: COLISÃO DE DIREITOS?

12. O “Direito de Informação” face ao Segredo de Justiça: Colisão de Direitos?

«Ninguém sai incólume. Quer com o silêncio da justiça. Quer com o espectáculo do judiciário. Porque a mensagem da justiça não passa. E porque da justiça na notícia ninguém alcança.»¹⁶⁵

É necessário e insubstituível neste trabalho de investigação, não se analisar a dimensão que pode existir entre a força do direito de informação e o instituto jurídico do Segredo de Justiça. É sabido que ambos têm uma fase de colisão no que diz respeito a manter certos direitos fundamentais consagrados, especialmente quando ambos os temas constituem uma projecção de preceitos constitucionais. Nesta medida, salienta-se primariamente o que é descrito por Francisco Teixeira da Mota:

«O texto constitucional assegura, pois, uma protecção particularmente robusta ao direito à Informação, na sua tripla vertente de produzirmos informação, isto, é de nos exprimirmos livremente, de buscarmos informação, o que implica o direito de acesso às fontes de informação e o direito de recebermos informação, o que implica pluralismo (ou pluralidade...) de meios informativos.»¹⁶⁶

É neste âmbito, que é importante relembrar que «Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não são ilimitados: não há direitos ilimitados. (...) sempre que haja outros interesses constitucionalmente protegidos eles não podem ser desprezados. (...) na fase de aplicação da lei ao caso concreto o tribunal tomará como igualmente válidos (...) o direito de informação (...) e o segredo de (para a realização de a) justiça. Em caso de colisão, decidir-se-

¹⁶⁵ MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio d'Água Editores, 2013, p. 65

¹⁶⁶ *Idem*, p. 67

á por um ou outro depois de ponderar, conforme as circunstâncias do caso, a medida em que o sentimento jurídico comunitário exige restrições às liberdades de cada um para a defesa das liberdades e da dignidade dos outros.»¹⁶⁷

Relativamente à prossecução constitucional destes direitos, relata-se a opinião de José Francisco de Faria Costa, ao demonstrar que embora «em muitas circunstâncias, haja uma relação conflitual entre o direito de informar, e o direito de cada um de ver preservados alguns dos seus bens ou valores mais essenciais (a honra, a dignidade), é realidade tão apalpável e tão imediatamente apreensível que mesmo ao mais desatento olhar não passa despercebida. E porque as actuais sociedades modernas (plurais) garantem – e bem, acrescenta-se – de forma mais veemente aqueles dois segmentos fundamentais da trama ético-social inerentes ao desenvolvimento individual e comunitário, todos concordam que o ilegítimo desvirtuamento do direito de liberdade de imprensa, quando ofenda outros bens jurídicos, nomeadamente, bens jurídicos de natureza pessoalíssima, deve merecer uma sanção criminal» (COSTA: 1998, 46).

Quanto à colisão de direitos, é de se manter a opinião constante na senda de Jorge Miranda, salientando a opinião deste, ao designar que o direito à informação não deverá impor-se a outros direitos, nomeadamente os que são considerados fundamentais, de cada pessoa, pelo que estão «necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos.»¹⁶⁸,

A noção de conflitos poderá ser apresentada por Silvino Lopes Évora:

«Por vezes, há variadas situações em que o direito à informação entra em choque com outros direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à liberdade – que pode traduzir-se no direito à liberdade positiva e o direito à liberdade negativa –, o direito à inviolabilidade pessoal, o direito à identidade pessoal e o direito à criação pessoal. Assim, revela-se óbvio que existe o conflito, teoricamente inevitável e praticamente frequente, entre os direitos, em princípio, de igual hierarquia – digamos, de forma sintética e compreensiva, o “direito à honra” de uma parte, e o “direito de informação”, de outra parte, um e outro, direitos fundamentais das pessoas, constitucionalmente reconhecidos

¹⁶⁷ COSTA, José de Faria, “Os Códigos e a mesmidade: O Código de Processo Penal” in Maragrida Santos, *A Determinação do segredo de Justiça na relação entre o MP e o JIC*, Rei dos Livros, 2011.

¹⁶⁸ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 1993

e garantidos ao mesmo título sendo certo que o direito de informar, articulado, embora, com a necessidade de vender, não pode e nem deve ofender a honra, violar a imagem, desvendar a vida privada alheia, ainda que este modo de fazer jornalismo vá ao encontro do gosto do público.»¹⁶⁹

O qual prossegue a enunciar que ao verificar-se «a CRP, vê-se que, por um lado, ela salvaguarda “o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações»¹⁷⁰, mas por outro, estipula que «as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais do direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais».¹⁷¹

Tem-se assim a consciencialização de que a harmonização entre os direitos expostos é uma tarefa que foi casualmente remetida para o legislador ordinário, com base em cada caso concreto.

O próprio autor demonstra que «[A] mesma desvela os limites do direito à informação.»¹⁷², na medida em que se fala do direito à informação conscientemente facultado na Lei Fundamental.

Já no que diz respeito aos conflitos dos direitos que ocorrem, o mesmo autor constata: que «a problemática relacionada com os conflitos de direitos é uma realidade que, em teoria, tem todas as possibilidades de acontecer e, na prática, é frequente.»

Não sendo esta questão totalmente irresolúvel, segue-se com a ideia do Autor que consagra uma possível solução, da qual a base do trabalho presente é crente:

«O artigo 335.º do CC, consagra dois importantes pressupostos jurídicos:

1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.

¹⁶⁹ ÉVORA, Silvino Lopes, «O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa», *BOCC*, (2004), p. 12

¹⁷⁰ *Idem*, p. 13

¹⁷¹ *Idem*, p. 15

¹⁷² *Idem, ibidem.*

2. Se os direitos forem desiguais ou de espécies diferentes, prevalece o que deva considerar-se superior” (artigo 335.º do CC)»

Destaca-se assim uma solução baseada na hierarquia das leis, ocupando a CRP o lugar principal, como garante o Autor, apresentando outras formas de solucionar a questão dos conflitos:

«Daí que as leis constitucionais não podem ser sacrificadas, em benefício de nenhuma outra que figura num grau inferior da hierarquia. Porém, dentro da própria Constituição, existem direitos que são mais protegidos do que outros, nomeadamente, os categorizados como direitos fundamentais. De resto, a resolução dos conflitos de direitos pode assentar-se em outros moldes. Em primeiro lugar, deve-se avaliar quais são os direitos que estão em causa. Depois, saber se algum deles pode ser sacrificado a favor do outro. Caso não, deve-se resolver o problema através do princípio de concordância prática, segundo o qual procura-se conjugar ou harmonizar a aplicação prática de ambos os direitos em conflito, sem prejudicar o núcleo central ou o espírito de nenhum deles, para que ambos produzam os efeitos para a qual foram elaborados. Quanto à liberdade de expressão e de informação, o princípio de concordância prática só se aplica, quando estiver em causa outros direitos, igualmente fundamentais.»¹⁷³

Deve-se manter a senda de Agostinho Eiras, ao traduzir que: «A Constituição não contém um critério de hierarquização. O que se pode defender é que os direitos que admitem limites, em princípio, cedem perante os que os não admitem. E, assim, quando a Constituição determina que a integridade moral e física das pessoas é inviolável, este direito prevalecerá, sobre outro que admita limites. Mas, só em princípio. Se estivermos perante dois direitos (ou direitos e bens) em que ambos admitam (ou não admitam) limites a solução será outra, (...)»¹⁷⁴

¹⁷³ *Idem*, p. 17

¹⁷⁴ EIRAS, AGOSTINHO, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, Coleção Argumentum, 1992, p. 93 e 94

É também no que diz respeito, em forma de exemplo, à obtenção de documentação relativa ao processo, tal como certidões, autos, ou outros, que, no caso dos jornalistas, estes gozam de um regime especial. Os mesmos «podem, se alegarem interesse legítimo, consultar os autos e até obter cópia, extracto ou certidão de processo em que vigora a publicidade externa. Nos termos do artigo 8.º, n.º 2 e 3, do Estatuto dos Jornalistas, estabelecido na Lei 1/99, de 13.1, em relação aos processos que se não encontram em segredo de justiça, constitui interesse legítimo a invocação pelo jornalista do interesse no acesso às fontes de informação.»¹⁷⁵

Em suma, e para término do presente capítulo, adequa-se a opinião de Germano Marques da Silva:

«Se é inegável que os meios de comunicação social desempenham uma importante função na publicidade das leis e da sua aceitação pela comunidade e uma garantia para os cidadãos quanto à justiça da sua aplicação, constituem também a ameaça principal para a presunção de inocência (...) tanto mais que frequentemente obedecem a uma lógica económica e política perversa e também em democracia é mais fácil e popular proteger a liberdade de expressão do que a presunção de inocência (...) Em democracia, o valor da presunção de inocência tem necessariamente de se coordenar com o valor da liberdade de informação, mas essa coordenação é dos mais complexos e difíceis problemas da democracia.»¹⁷⁶

Uma das opiniões com que mais marcadamente se tem vindo a deparar ao longo do presente estudo, prender-se-á com o crime de violação do segredo de justiça, especialmente decorrente do trabalho do jornalista. Posição citada na obra de Francisco Teixeira da Mota, o qual refere que «no nosso país, o crime de violação do segredo de justiça foi ao longo dos anos, um instrumento político da Polícia Judiciária e do Ministério Público que, perante uma sistemática violação do mesmo por parte da comunicação social, instauravam ou não processos contra

¹⁷⁵ *Idem*, p.40.

¹⁷⁶ SILVA, GERMANO MARQUES DA, Curso de Processo Penal, II, Verbo, 2.ª edição revista e actualizada, (1999), p. 28.

jornalistas em função de critérios nunca explicitados, mas que se prendiam com estratégias dessas mesmas corporações ou dos seus agentes ou dirigentes.»¹⁷⁷

A opinião vigente ao longo do trabalho não se situa numa posição tão radical ao ponto de se admitir a existência de uma situação quase “*perseguidora*” da classe jornalística através da figura constitucional e legislativa do segredo de justiça. Sendo que sim, que se afirma que este meio é utilizado para fazer face às inseguranças e manobras, muitas vezes persuasivas que o meio jornalístico poderá vir a utilizar como forma de obter informações dos processos que se possam encontrar sob a protecção do segredo.

¹⁷⁷ MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio d'Água Editores, 2013, p. 67

CAPÍTULO XIII

NOÇÕES CONCLUSIVAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

13. Noções Conclusivas e Possíveis Soluções

«A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito.»¹⁷⁸

Chegada à fase final do estudo, da pesquisa, da inferência de conteúdos acerca da temática escolhida para esta dissertação, é denominada a hora de uma exploração mais profunda da opinião que se quer aqui patente e de uma reflexão mais concreta do que se apreendeu durante a procura generalizada de doutrina. A constatação a que se chega edifica-se na ideia do que se poderia alterar para não apenas privilegiar o estudo realizado, como para reservar as teses defendidas por outros sabedores destas ideias e nos quais o presente trabalho se foi baseando ao longo dos textos para ser criada uma necessária e importante ideia de “Soluções” ou “Noções Conclusivas” a que o processo investigacional leva.

Ficarão assim aqui expostas, algumas formas de intervenção defendidas não apenas ao longo do projecto, mas especial e mais especificamente agora, no final desta jornada.

É o alicerce da finalização da pesquisa e explanação do instituto do Segredo de Justiça.

Assim, inicia-se por se defender a ideia patente, que, bem reformulada, consiste na ideia geral de que o Segredo de Justiça na fase de Inquérito, não deveria existir apenas como uma excepção. Não se garante a Publicidade como sendo a excepção mais concreta nesta fase do Processo, no entanto desenvolve-se a ideia de que ambos os Institutos devem ser revistos nas próximas reformulações do processo, de forma a fazerem uma face concreta de caso para caso; enquanto a ideia de sigilo dos meios probatórios e dos elementos processuais daquela fase devia ser a chave mestra nesta altura do processo. Para isso, reafirma-se e melhora-se a argumentação do projecto para explicitar o teor da ideia nele patente.

Ficam edificados os pontos – chave das conclusões e possíveis soluções que possam ser analisadas mais convenientemente:

¹⁷⁸ *Rudolf von Ihering*

1. Em primeiro lugar, por ser visível um crescente índice de criminalidade e de especial acesso a elementos chave do crime que entra em fase de processo penal, remetem-se a ideia de não apenas “*culpabilizar*” a forma como as OPC trabalham no início da prossecução da investigação e da pesquisa da verdade material para o processo; tem-se também a noção de que este aumento de situações criminosas se pode reportar ao facto de o inquérito nem sempre consistir numa fase processual protegida pelo direito de sigilo, abarcando com as consequências das fugas de informação e elementos que, em situação de publicidade, facilmente escapam da investigação. Assim, mantém-se a opinião de que a fase de Inquérito deveria encontrar-se sempre, e conscientemente sob a égide do instituto do segredo de justiça, como forma de proteger mais concretamente os sujeitos processuais vinculados ao processo e a própria situação da investigação e elementos que envolvem o crime. Na opinião construída, uma maior protecção desta fase poderia permitir que a criminalidade tivesse um retrocesso, especialmente no que diz respeito a situações de violação de bens jurídicos e direitos constitucionais como o caso da Honra, do Bom Nome, da Moral que rodeiam as pessoas que se encontram ligadas à Investigação. A fase de Inquérito serve para que as diligências efectuadas durante esta e os meios de obtenção de prova trabalhem da maneira mais célere e positiva, como tal a carência de protecção é algo extremamente importante.
2. O segundo ponto da análise faz uma inferência às (prováveis) inconstitucionalidades, já anteriormente reproduzidas, e encontrando-se na base de muitas das opiniões auferidas ao longo do processo de pesquisa. Desta forma, enquadra-se convenientemente a ideias de que tanto o artigo 86.º como o artigo 89.º, ambos do CPP, se podem encontrar “*feridas*” de algumas inconstitucionalidades que devem ser sucumbidas, se possível nas próximas revisões ao Código, especialmente a situação em que se verifica uma certa “colisão” com o artigo 20.º n.º 3 da Lei Fundamental. Tal como já referido nas opiniões conducentes de Paulo Pinto de Albuquerque e de Figueiredo Dias e até de alguma Jurisprudência.
3. Um dos objectivos que leva este projecto a defender que o Instituto do segredo de Justiça deve ser revisto, justifica-se na importância existente de proteger os cidadãos e outras pessoas envolvidas ao longo do processo que não tenham obrigatoriamente

que se constituir como sujeitos processuais, mas que de uma forma ou outra, vêem direitos como a honra, o bom nome, a reputação e até mesmo a presunção da inocência colocados em causa, muitas vezes em praça pública, devido à divulgação de elementos no processo que os refiram. Muitas vezes, estas situações tornam-se irreversíveis e colocam a pessoa em causa numa situação difícil de ser controlada perante a mediatização que esta toma. Em diversos casos saem notícias falsificadas e imperam julgamentos abertos, ou falsos testemunhos ou ideias que marcam negativamente a vida e perturbam até mesmo psicologicamente quem se encontra directamente envolvido. A revisão do segredo de forma a sintonizá-lo com mais “*poder*”, pode ajudar a prevenir e até mesmo a evitar ocorrências deste género, uma vez que é seu objectivo, igualmente, proteger todos os sujeitos processuais e outras pessoas envolvidas nos processos, assim como elementos que constituam indícios do crime, ao não permitir a sua publicidade de qualquer forma, em fase de investigação.

4. Desta feita, e no seguimento do ponto acima referido, se protegem igualmente as pessoas envolvidas no processo, de demais coacções ou pressões de que possam ser alvo, com o objectivo de modificarem testemunhos ou alterarem provas e relatos, de forma a distorcer o objecto da investigação, colocando-a totalmente em causa. Deste modo, não ficam apenas os bens jurídicos como a saúde ou a vida do cidadão em causa, mas arrastam consigo, igualmente outros seres humanos, que passam a ser alvo de um descontrolo da investigação. Ora, pelo meio do segredo de justiça, previne-se a passagem de informações sobre as pessoas que fazem parte dos processos, impedindo assim, que outras saibam e recorram ao meio de coacção para elaborar a ideia de silêncio nas mesmas.
5. Também a posição do arguido na conjuntura do processo penal sujeito a segredo de justiça e principalmente a ideia de protecção dos seus direitos, foi uma temática alvo da elaboração de opiniões solucionadoras de alguns pontos que podem ser melhorados. É visível ao longo do projecto, que o instituto do segredo de justiça protege os direitos de defesa do arguido, garantindo-lhe os seus interesses. Se existem situações que podem piorar a situação do arguido, estes relacionam-se com as noções de aplicação da prisão preventiva e de outras medidas de coacção.

Mantém-se a ideia que é transportada por Nuno Brandão¹⁷⁹, na qual persiste que as garantias dadas à sua defesa em sede de publicidade, ocorrem igualmente em sede de segredo de justiça. Reafirma-se a opinião de Henriques Gaspar que lhe dá mais consistência: «na publicidade ou no segredo, não estão, por si mesmos, envolvidos direitos fundamentais que ao juiz de instrução cumprisse salvaguardar»¹⁸⁰.

Estes pontos devidamente enquadrados, assim como outros veementemente discorridos ao longo do trabalho, nos seus devidos capítulos, conduzem a uma noção de conclusão que leva a uma ideia de dissolução de algumas facetas menos cooperantes entre as noção de segredo de justiça instaurada e a de publicidade. Além disso, leva a uma defesa própria e fundamentada da opinião escrita, fazendo esta, jus à consciência de que o segredo de Justiça se deveria requalificar no Processo Penal Português, com base em novas reformulações dadas pelo legislador, aquando das revisões do CP e do CPP, como forma de dar mais força a este instituto.

¹⁷⁹ BRANDÃO, Nuno, «Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do CPP», *Revista do CEJ*, Lisboa: n.º 9 (2008);

¹⁸⁰ GASPAR, António Henriques, «A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática», Coimbra Editora: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, n.ºs 2 e 3, (Abril-Setembro 2008).

CAPÍTULO XIV

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Ao finalizar a análise deste tema, verifica-se que a opinião do Jurista Boaventura dos Santos ao dizer que o “*Segredo de Justiça é no fundo um dos pilares da credibilidade do Tribunais*” na medida em que garante que a justiça se procure realizar de acordo com os princípios fundamentais do Direito Penal e Direito Processual Penal, nomeadamente o da Economia Processual ou Reserva do Juiz é uma afirmação concreta e cada vez mais correcta nos dias de hoje. Isto sem nunca desrespeitar a existência das normas que vinculam a transparência e a Publicidade Externa dos factos possíveis de serem transpostos da fronteira jurisdicional.

O facto de ser um tema controverso, em que muitas outras vertentes e perspectivas que não apenas as analisadas e verificadas no projecto presente.

Referenciam-se as teorias da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de certos fundamentos normativos desde a reformulação da Lei n.º 48/2007, de 29/8, nomeadamente no que diz respeito à publicidade interna de actos processuais; aos pontos veementes de discórdia no que diz respeito aos fundamentos do segredo de justiça; A noção da controvérsia relativa aos limites temporais que cercam este instituto, seja de acordo com a sua determinação, seja de acordo com o seu levantamento; os sujeitos e demais elementos que se encontram vinculados ao Segredo, e o seu porquê.

Claro está, isto ponderando as noções reflexivas que foram feitas ao longo do decorrer da investigação e da criação do trabalho, e que se remetem à ligação que o instituto do segredo de justiça mantém não apenas no ordenamento jurídico, mas essencialmente com os meios de comunicação social e os direitos fundamentais que se dispõem na base da Informação (como os direitos de Informar e de ser Informado), da Liberdade (Liberdade de Expressão e Liberdade de Imprensa), e notoriamente, com o facto de existir uma colisão entre eles, que deve ser resolvida caso a caso, de acordo com os bens a serem protegidos no âmbito concreto e não abstractamente e apenas pela leitura da lei.

Desta feita, surgem noções que procuram responder, não apenas ao longo do projecto, como num capítulo final, sobre possíveis soluções, no âmbito das conclusões que foram sendo retiradas ao longo da Investigação.

Este é um tema muito pouco passivo. Todos os dias as redacções do Jornais trabalham para estabelecer o Direito de Informar, da mesma forma que os Tribunais trabalham com a percepção da defesa dos Direitos dos Cidadãos e da boa Investigação de um processo.

A cordialidade entre estes Institutos do Ordenamento Jurídico e Social num país democrático como Portugal, deve-se tentar manter a todo custo, como forma de não fazer cair os pilares base do estado social e da tão recente democratização de que foi alvo.

Esta temática surge como uma das mais faladas, comentadas, controversas e marcantes do nosso dia-a-dia, o que a torna, inegavelmente apaixonante. Esse é um dos factores que levou à essência deste trabalho e ao recorrer de uma investigação realizada nos presentes moldes.

Chega-se à conclusão que a controvérsia é inegável em certos pontos fundamentais daquilo que o legislador nomeou para vigorar na nossa ordem jurídica, mas que é desta forma que se permite a consciencialização para situações criminosas cada vez mais existentes e abrangentes, e até mesmo para a reformulação de conceitos que procurem sempre melhorar a actividade processual no âmago da instância criminal.

Numa época em que o conceito de segredo de Justiça se encontra cada vez mais em voga, não apenas pela sua recorrente utilização, mas também pela sua recorrente utilização em processos de ordem mediática e que até se elaboram paralelamente com a comunicação social – verdadeira área saliente e permanente no espectro criminológico – seria necessário e aliciante ceder ao desafio de analisar o tema, a sua normatividade, o seu conceito próprio com fundamento histórico-social e até mesmo, uma das principais controvérsias existentes entre os juristas e professores de Direito contemporâneos.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia Nacional

1. AFONSO, ORLANDO, Dever de Reserva – O seu Papel na Jurisdição, II Encontro Anual – 2004, Conselho Superior da Magistratura, Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva, Coimbra Editora.
2. AGOSTINHO, Eiras, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, 1992.
3. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, 2008.
4. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código do Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2.ª Edição, 2008.
5. ALMEIDA, Maria Cândido. Segredo de Justiça. In Retrieved, Novembro 07, (2003, Agosto, 08), 2013, [Em linha]. Disponível em http://www.asficpj.org/temas/diversos/congressojust/maria_almeida.pdf, pg.1
6. ANTUNES, Maria João, O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção, in *Liber Discipulorum*.
7. BRANDÃO, Nuno, *Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do CPP*, Lisboa: Revista do CEJ, nº 9 (2008);

8. BRANDÃO, Nuno, *A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra Editora: Ano 18, nºs 2 e 3, (Abril-Setembro 2008);
9. CARMO, RUI DO, O Dever de Reserva – O Dever de Informar, Algumas Achas para o Debate, II Encontro Anual – 2004, Conselho Superior da Magistratura, Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva, Coimbra Editora.
10. Centro de Estudos Judiciários, Contributos para a Reflexão sobre o Sistema Penal Português, A Estrutura do Inquérito (O Segredo de Justiça na Fase de Inquérito), (Outubro, 2003)
11. COSTA ANDRADE, Manuel da, *Revista de Legislação e Jurisprudência nºs 3948, 3949 e 3950* – (Janeiro a Junho de 2008).
12. COSTA, ARTUR RODRIGUES DA, Segredo de Justiça e Comunicação Social, Revista do Ministério Público, Ano 17, n.º 68, (Outubro/Dezembro 1996).
13. COSTA PINTO, Frederico de Lacerda, *Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal*, Lisboa: Revista do CEJ, nº 9 de 2008.
14. DÂMASO, EDUARDO, Os Segredos da Justiça e Todos os Outros, II Encontro Anual – 2004, Conselho Superior da Magistratura, Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva, Coimbra Editora.
15. DIAS, Figueiredo, *A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal Coimbra Editora: Ano 18, nºs 2 e 3, (Abril-Setembro 2008);
16. EIRAS, AGOSTINHO, Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados, Coimbra Editora, Colecção Argumentum, 1992.

17. EIRAS, Henrique, *Processo Penal Elementar*, Quid Juris, 7ª Edição, 2008.
18. ÉVORA, Silvino Lopes, O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa, BOCC, (2004)
19. GASPAR, António Henriques, *A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática*, Coimbra Editora: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, nºs 2 e 3, (Abril-Setembro 2008),.
20. GASPAR, JORGE, *Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido*, Lisboa, 2001.
21. GOMES, Canotilho/MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 8ª Edição, 2005.
22. GONÇALVES, M. Maia, *Código de Processo Penal Anotado – 16ª Edição*, Almedina, Coimbra 2007.
23. INCHAUSTI, Fernando Gáscon, *O Segredo da Investigação no Processo Penal: Um Estudo Comparado sobre as Técnicas legais para conseguir a sua preservação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.
24. LEAL HENRIQUES, Manuel de Oliveira/SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho, *O Código Penal de 1982*, Volume I, 3ª Edição, Rei dos Livros, 2008.
25. LEITE, ANDRÉ LAMAS, *Segredo de Justiça Interno, Inquérito, Arguido e seus Direitos de Defesa*, Revista de Direito, Maia Jurídica, Ano IV, n.º 1, (Janeiro/Junho 2006).

26. LÚCIO, LABORINHO, Ministro da Justiça, Assembleia da República –Subcomissão de Comunicação Social, Liberdade de Informação - Segredo de Justiça, Colóquio Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa 1992.
27. MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código Penal Português na Doutrina e na Jurisprudência*, Livraria Almedina, 1968.
28. MONTE, MÁRIO FERREIRA, O Segredo de Justiça - Algumas Questões Postas a Propósito da Anunciada Alteração do seu Regime, *Revista de Direito, Maia Jurídica*, Ano IV, n.º 1, (Janeiro/Junho 2006).
29. MONTE, MÁRIO FERREIRA, O Segredo de Justiça na Revisão do Código de Processo Penal: Principais Repercussões na Comunicação Social, *Scientia Iuridica* – T.XLVIII, 1999, n.ºs 280/282, (Julho/Dezembro 1999).
30. MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio d'Água Editores, 2013,
31. MOURA, JOSÉ SOUTO DE, Inquérito e Instrução, Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal, Livraria Almedina, Coimbra, 1995.
32. LOPES, Felisbela, *As Fontes, os Jornalistas e as Leis*, Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000
33. PALMA, Maria Fernanda, Coordenadora, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Organizado pela FDUL e pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, com a colaboração do Goethe Institut, Almedina, 2004.

34. PATTO, PEDRO MARIA GODINHO VAZ, O Regime do Segredo de Justiça no Código de Processo Penal Revisto, Jornadas sobre a Revisão do Código do Processo Penal, n.º 9 (especial) Lisboa: Revista do C.E.J., (1.º semestre 2008).
35. PAVÃO, HENRIQUE, O Regime do Segredo de Justiça, no Inquérito na sua Vertente Interna, II Encontro Anual – 2004, Conselho Superior da Magistratura, Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva, Coimbra Editora.
36. PINTO, AUGUSTO TOLDA, A Tramitação Processual Penal, Coimbra Editora, 2.ª Edição, 2001.
37. PINTO, RICARDO LEITE, Direito de Informação e Segredo de Justiça no Direito Português, Lisboa: Revista da O.A., Ano 51, (Lisboa, 1991).
38. PINTO, FREDERICO LACERDA DA COSTA, Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal, *Revista do C.E.J.*, Lisboa: (1.º semestre 2008), n.º 9 (especial).
39. PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA, Segredo de Justiça e Acesso ao Processo, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, Coimbra, 2004.
40. RAPOSO, MÁRIO, Provedor de Justiça, Assembleia da República –Subcomissão de Comunicação Social, Liberdade de Informação - Segredo de Justiça, Colóquio Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa, 1992.
41. RIBEIRO, Vinício A. P., *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, Coimbra Editora, 2008.

42. REIS, DANIEL, Representante do Sindicato dos Jornalistas, Assembleia da República – Subcomissão de Comunicação Social, Liberdade de Informação -Segredo de Justiça, Colóquio Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa 1992.
43. SANTIAGO, Rodrigo, *Crime de Violação de Segredo Profissional no Código Penal de 1982*, Livraria Almedina, Coimbra 1982.
44. SANTOS, M. SIMAS e HENRIQUES, M. LEAL-, Código de Processo Penal Anotado, I Volume, Editora Reis dos Livros, 2.^a Edição, Reimpressão Actualizada, 2003.
45. SANTOS, MANUEL SIMAS, A Reforma do Sistema Penal de 2007, Garantias e Eficácia, Coimbra Editora, 2008.
46. Segredo de Justiça, Liberdade de Informação e Protecção da Vida Privada, Procuradoria-Geral da República, (Algumas Questões), Lisboa, 1981, (separata do BMJ n.º 309).
47. SILVA, GERMANO MARQUES DA, Curso de Processo Penal, I Verbo, 4.^a edição revista e actualizada, 2000.
48. SILVA, GERMANO MARQUES DA, Curso de Processo Penal, II, Verbo, 2.^a edição revista e actualizada, 1999.
49. SILVA, GERMANO MARQUES DA, O Segredo de Justiça, Perspectiva Político-jurídica da sua Relevância no Combate à Criminalidade, na Garantia dos Direitos dos Cidadãos e no Prestígio das Instituições Judiciárias, II Encontro Anual – 2004, Conselho Superior da Magistratura, Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva, Coimbra Editora.
50. SILVA, GUILHERME, Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias, Assembleia da República –

Subcomissão de Comunicação Social, Liberdade de Informação - Segredo de Justiça, Colóquio Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa, 1992.

51. OSÓRIO, Luís, *Comentário ao Código de Processo Penal*, 2º Volume, Coimbra Editora, 1982.

52. TOLDA PINTO, António Augusto, *O Novo Processo Penal*, 2ª Edição, Rei dos Livros.

53. VAZ PATO, Pedro Maria Godinho, *O Regime do Segredo de Justiça no Código de Processo Penal Revisto*, Lisboa: Revista do CEJ, nº 9, (2008).

Bibliografia Electrónica

- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis
- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=199&nversao=&tabela=leis
- ÉVORA, Silvino Lopes, **O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa**, BOCC, 2004. (Acedido a 8.11.2013], Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/evora-silvino-segredo-de-justica.pdf>

Legislação Nacional

1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.
2. CÓDIGO PENAL.
3. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
4. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM.
5. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.
6. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM.

7. Estatuto do Jornalista - Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro
8. Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13/01.
9. Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.
10. Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

ANEXO I

C.P.P – Rectificação n.º 21/2013 de 19/04

(...)

Artigo 86.º

Publicidade do processo e segredo de justiça

- 1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.
- 2 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.
- 3 - Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.
- 4 - No caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.
- 5 - No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.
- 6 - A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:
 - a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;

b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

7 - A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

8 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

9 - A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou

b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

10 - As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

11 - A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

12 - Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão:

a) Em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do número anterior e perante requerimento fundamentado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º;

b) Do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.

13 - O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:

- a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou
- b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.

Artigo 88.º

(Meios de comunicação social)

1 - É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2 - Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:

a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação;

b) A transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser;

c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, excepto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

3 - Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior.

4 - Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não

estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.

Artigo 89.º

Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais

1 - Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os autos ou as partes dos autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.

4 - Quando, nos termos dos n.os 1, 4 e 5 do artigo 86.º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 - São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.

6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

ANEXO II

CAPÍTULO I

Liberdade de imprensa

Artigo 1.º

Garantia de liberdade de imprensa

- 1 - É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.
- 2 - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 3 - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 2.º

Conteúdo

- 1 - A liberdade de imprensa implica:
 - a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, nomeadamente os referidos no artigo 22.º da presente lei;
 - b) O direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias;
 - c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.
- 2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:
 - a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação;
 - b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
 - c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação;
 - d) Da identificação e veracidade da publicidade;
 - e) Do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;
 - f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística.

Artigo 3.º

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 4.º

Interesse público da imprensa

1 - Tendo em vista assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, o Estado organizará um sistema de incentivos não discriminatórios de apoio à imprensa, baseado em critérios gerais e objectivos, a determinar em lei específica.

2 - Estão sujeitas a notificação à Alta Autoridade para a Comunicação Social as aquisições, por empresas jornalísticas ou noticiosas, de quaisquer participações em entidades congéneres.

3 - É aplicável às empresas jornalísticas ou noticiosas o regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas.

4 - As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidade referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Alta Autoridade para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Nota:

A redacção do n.º 4 do artigo 4.º foi alterada pelo artigo 57.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

CAPÍTULO II

Liberdade de empresa

Artigo 5.º

Liberdade de empresa

1 - É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, observados os

requisitos da presente lei.

2 - O Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das:

a) Publicações periódicas portuguesas;

b) Empresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respectivo capital social;

c) Empresas noticiosas nacionais.

3 - Os registos referidos no número anterior estão sujeitos às condições a definir em decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Propriedade das publicações

As publicações sujeitas ao disposto na presente lei podem ser propriedade de qualquer pessoa singular ou colectiva.

Artigo 7.º

Classificação das empresas proprietárias de publicações

As empresas proprietárias de publicações são jornalísticas ou editoriais, consoante tenham como actividade principal a edição de publicações periódicas ou de publicações não periódicas.

Artigo 8.º

Empresas noticiosas

1 - São empresas noticiosas as que têm por objecto principal a recolha e distribuição de

notícias, comentários ou imagens.

2 - As empresas noticiosas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.

(...)

CAPÍTULO IV

Organização das empresas jornalísticas

(...)

Artigo 22.º

Direitos dos jornalistas

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos

na Constituição e no Estatuto do Jornalista:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção;
- c) O direito ao sigilo profissional;
- d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;
- e) O direito de participação na orientação do respectivo órgão de informação.

(...)

CAPÍTULO VI

Formas de responsabilidade

Artigo 29.º

Responsabilidade civil

1 - Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de

factos cometidos por meio da imprensa observam-se os princípios gerais.

2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.

Artigo 30.º

Crimes cometidos através da imprensa

1 - A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

2 - Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 31.º

Autoria e participação

1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.

5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.

6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.

Artigo 32.º

Desobediência qualificada

Constituem crimes de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento, pelo director do periódico ou seu substituto, de decisão judicial ou de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social que ordene a publicação de resposta ou rectificação, ao abrigo do disposto no artigo 27.º;
- b) A recusa, pelos mesmos, da publicação de decisões a que se refere o artigo 34.º;
- c) A edição, distribuição ou venda de publicações suspensas ou apreendidas por decisão judicial.

Artigo 33.º

Atentado à liberdade de imprensa

1 - É punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 25 a 100 dias aquele que, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de imprensa:

- a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;
- b) Apreender quaisquer publicações;
- c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística.

2 - Se o infractor for agente do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão de 3 meses a 3 anos ou multa de 30 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 34.º

Publicação das decisões

1 - As sentenças condenatórias por crimes cometidos através da imprensa são, quando o ofendido o requeira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, obrigatoriamente publicadas no próprio periódico, por extracto, do qual devem constar apenas os factos provados relativos à infracção cometida, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2 - A publicação tem lugar dentro do prazo de três dias a contar da notificação judicial, quando se trate de publicações diárias, e num dos dois primeiros números seguintes, quando a periodicidade for superior, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

3 - Se a publicação em causa tiver deixado de se publicar, a decisão condenatória é inserta, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima, se naquela não existir outra publicação periódica.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às sentenças condenatórias proferidas em acções de efectivação de responsabilidade civil. no artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 18.º, que cabe ao Instituto da Comunicação Social.

3 - As receitas das coimas referidas na segunda parte do número anterior revertem em 40% para o Instituto da Comunicação Social e em 60% para o Estado.

(...)

Aprovada em 17 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 5 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

ANEXO III

Código Deontológico do Jornalista

Aprovado em 4 de Maio de 1993

1. O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.
2. O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.
3. O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.
4. O jornalista deve utilizar meios legais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.

5. O jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas. O jornalista deve também recusar actos que violentem a sua consciência.

6. O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.

7. O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.

8. O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade, ou sexo.

9. O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando esteve em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.

10. O jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios susceptíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional. O jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse.